

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**DENISE OLIVEIRA FARIAS**

**ANÁLISE DA CURATELA E OUTROS INSTITUTOS PROTETIVOS APÓS  
ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 13.146/2015**

**PORTO ALEGRE**

**2018**

**Denise Oliveira Farias**

**ANÁLISE DA CURATELA E OUTROS INSTITUTOS PROTETIVOS APÓS  
ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 13.146/2015**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso

**PORTO ALEGRE**

**2018**

**DENISE OLIVEIRA FARIAS**

**ANÁLISE DA CURATELA E OUTROS INSTITUTOS PROTETIVOS APÓS  
ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 13.146/2015**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Dra. Simone Tassinari Cardoso

Aprovada em 11 de janeiro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso (Orientadora)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade da vida e por estar sempre comigo.

Agradeço à minha amada mãe, Maris, por ser meu exemplo de força, dedicação, amor e cuidado, reconhecendo em mim capacidades que eu ainda desconhecia. Muito obrigada por me amparar em todos os momentos, me encorajar a perseverar nas escolhas que fiz e a tornar realidade meu projeto de formação educacional.

A todos os Mestres, agradeço pelos conhecimentos importantes que me proporcionaram durante esta jornada acadêmica. Muito obrigada!

Agradeço à minha orientadora, Professora Simone Tassinari Cardoso, por me aceitar como orientanda, pela sua disponibilidade, pelo suporte acadêmico e pelo afeto que me ajudaram no desenvolvimento desta pesquisa. A ela minha total admiração.

Por fim, aos queridos amigos e amigas que fiz, agradeço por compartilharem os afetos, os risos, os medos e as conquistas.

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo, precipuamente, analisar os efeitos promovidos pela introdução da Lei nº 13.146/2015 ao instituto da curatela, sendo utilizada como medida extraordinária destinada à proteção das pessoas que, embora maiores de idade, estejam impossibilitadas de reger sua vida de forma plena, necessitando, em alguns casos, de auxílio para a realização dos atos da vida civil. Inicialmente, na perspectiva do direito comparado, serão abordados aspectos relevantes dispostos no Direito Francês e Alemão relacionados às medidas protetivas destinadas às pessoas incapazes. Posto isto, pretende-se delinear a estrutura desse instituto na redação original do Código Civil Brasileiro de 2002 e, posteriormente, as modificações realizadas pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no que diz respeito à capacidade civil, uma vez que a referida lei entrou em vigor como um sistema inclusivo, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a eliminação do enquadramento da pessoa com deficiência como absolutamente incapaz, através do respeito à autonomia da vontade em igualdade de condições com as demais pessoas da sociedade.

**Palavras-chave: Curatela. Capacidade civil. Lei nº 13.146/2015. Dignidade da pessoa humana. Autonomia.**

## **ABSTRACT**

The scope of this work is analyzing the effects promoted through the introduction of the Federal Law N° 13.146/2015 to the precept of curatorship. This Law was used as an extraordinary measure framed to protection of age people who are prevented to fully conduct their own life. Therefore, they need assistance to perform acts from the civil life in some cases. Initially, in the perspective of Comparative Law, it will be addressed the relevant aspects disposed in the French and German Law related to protective measures earmarked to legal incapacity. Hereupon, the intend of this research is outlining the structure of this legal instrument according to the original wording of the Law for Inclusion of Disabled People in relation to legal capacity. Once this Law came into force as an inclusive system, which was based in the principle of human dignity, it aims the elimination of disabled people like fully unable. Finally, it takes into consideration the respect for the autonomy of will of this people in equal conditions in relation to the rest of the society.

**Keywords: Curatorship. Civil capacity. Federal Law N° 13.146/2015. Human dignity. Autonomy.**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**Art.** - Artigo

**CC/2002** – Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002.

**CIDPD** - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

**CPC/1973** - Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973

**DUDH** - Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**EPD** – Estatuto da Pessoa com Deficiência

**LBIPD** - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

**NCPC/2015** – Novo Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**TDA** – Tomada de Decisão Apoiada

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. O RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE CIVIL E O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	12
2.1. Os institutos protetivos assegurados às pessoas com incapacidade civil: Código Civil Alemão e Código Civil Francês como modelos de proteção jurídica à pessoa do maior incapaz no sistema brasileiro .....	13
2.2. Os institutos protetivos na legislação brasileira .....	17
2.2.1 A Tutela e a Curatela no Código Civil de 2002 antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) .....	17
2.2.2. As pessoas sujeitas à curatela na redação original do Código Civil de 2002..	23
2.2.3. Das pessoas legitimadas a promover a interdição e a exercer a curatela.....	31
2.2.4. O procedimento de interdição antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) .....	33
<b>3. O MODELO SOCIAL DA AUTONOMIA DA VONTADE E A NOVA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	38
3.1. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Tratado de Nova Iorque) .....	39
3.2.O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas alterações no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	42
3.3. O Código Civil brasileiro e as modificações trazidas ao instituto da Curatela à luz da Lei 13.146/2015.....	46
3.4. A Autocuratela e a possibilidade de proteção de situações futuras .....	53
3.5. Curatela compartilhada e seus efeitos .....	55
3.6. A Tomada de Decisão Apoiada no Código Civil como um modelo de apoio à autonomia da vontade e a conservação da capacidade de fato .....	57
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	66
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	71



## 1. INTRODUÇÃO

Desde o Direito Romano a concepção do instituto da curatela estava atrelada à necessidade de preservação do patrimônio do curatelado, ligado pura e exclusivamente ao interesse financeiro e patrimonial perante terceiros e, sendo assim, a proteção da pessoa em si era deixada de lado.

Embora com o passar do tempo a proteção do patrimônio ainda permanecesse em voga, o que se busca atualmente é a preservação da autonomia da vontade, conferindo uma maior liberdade à pessoa com deficiência, uma vez que, para a efetivação de seus direitos é necessário o respeito ao pactuado em convenções e tratados internacionais que asseguram e garantem a proteção de princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito nacional, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Brasil viu-se diante da necessidade de garantir a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, pautando-se na preservação dos princípios fundamentais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, após a promulgação da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), ao qual o Brasil é signatário, é que vislumbrou-se o desafio legal e doutrinário que surgiria a partir de então, uma vez que a Convenção de Nova Iorque traz como propósito, já em seu artigo 1, obrigações relacionadas à promoção e à proteção ao exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência.

Infere-se neste ponto o conceito de deficiência conferido pelo preâmbulo da Convenção, que em sua alínea “e” dispõe:

“[...] e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, [...]” (BRASIL, 2009).

Ingressando no âmbito jurídico brasileiro com força de emenda constitucional, nos termos do §3º do art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a CIDPD abriu portas para a inserção de novas medidas que corroborassem com as práticas de inclusão para essas pessoas, objetivando o rompimento de barreiras em relação aos indivíduos tidos como “diferentes”.

Dito isto, no primeiro momento, o presente trabalho tem por escopo abordar, através da interpretação das normas legais dispostas na redação original do Código Civil de 2002, como os institutos protetivos conferiam às pessoas deficientes a garantia de seus direitos em meio à sociedade antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, uma vez que, após sua entrada em vigor estabeleceu-se significativas mudanças no que tange à teoria das capacidades. Para isso, será feita uma breve análise do direito assistencial no direito civil francês e alemão, uma vez que as mudanças conferidas em nossas normas legais advêm de um longo processo de humanização nas leis estrangeiras. Não há como deixar de analisar que a formação do direito moderno atual se deu em decorrência de instrumentos trazidos de legislações internacionais que foram adaptados às nossas necessidades como Estado Democrático de Direito, firmando-se na ideia de que todas as pessoas são iguais em direitos e deveres, devendo assim serem protegidas pelo mesmo direito que as rege.

Seguindo a linha de apresentação, traça-se uma análise sobre as diferenças conceituais entre os institutos da tutela e da curatela, além do procedimento de interdição antes da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015.

No segundo momento do trabalho, passa-se a análise da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBIPD), comumente chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que conferiu importantes mudanças estruturais no Código Civil de 2002 no que diz respeito à capacidade civil, reconstruindo o disposto nos artigos 3º e 4º da referida lei, objetivando, primordialmente, a proteção da dignidade da pessoa e sua interação no meio social, impedindo a discriminação e oportunizando mecanismos que conferem uma maior autonomia da vontade à pessoa deficiente.

A partir da revogação de todos os incisos do artigo 3º do Código Civil de 2002, vislumbra-se que o legislador buscou conceder uma maior autonomia às pessoas que até então eram tidas como absolutamente incapazes de exercerem seus atos plenamente.

Após a entrada em vigor do Estatuto, foi inserido um novo conceito para a terminologia “pessoa com deficiência” que, de acordo com o seu artigo 2º, é “aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” e, sendo assim, na esfera civil, não poderá mais ser considerada como incapaz, uma vez que, de acordo com o art. 6º do referido diploma legal, a

deficiência não atinge a plena capacidade civil da pessoa e confere o direito de exercício da mesma em igualdade de condições, conforme seu art. 84.

Observar-se-á no presente trabalho que o Estatuto em voga manteve a curatela dentro do nosso ordenamento civil, entretanto concedeu a ela uma característica totalmente nova, uma vez que será utilizada quando for necessária, de forma excepcional e proporcional às necessidades da pessoa com deficiência.

Seguindo a análise do estudado no presente trabalho, no que diz respeito às mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, analisaremos o instituto da Curatela Compartilhada, agora incluída expressamente no art. 1.775-A, do CC/2002, em que o juiz poderá nomear uma ou mais pessoas como curadores da pessoa interessada.

Ainda no presente estudo, ressalta-se que será abordado o negócio jurídico atípico da Autocuratela, sendo o mecanismo realizado através de uma declaração de vontade da pessoa capaz que, de forma preventiva, elabora um documento para uma situação futura de incapacidade, respeitando-se seus direitos e decisões previamente estipulados.

Posteriormente, conduzindo-se ao último escopo deste trabalho, passa-se a análise do novo e emblemático instituto introduzido pelas alterações realizadas pelos artigos 115 e 116 do EPD, denominado de Tomada de Decisão Apoiada, disposto no art.1.783-A do Código Civil de 2002. A grande novidade trazida aqui foi a concretização do disposto na Convenção de Nova Iorque e seu Protocolo Facultativo, uma vez que, reconhecida a igualdade das pessoas com deficiência perante a lei, possibilitou-se a promoção do acesso delas ao procedimento legal que confere um maior uso da autonomia da vontade.

Enfim, dos tópicos brevemente apresentados, o que se propõe aqui é uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre a influência do EPD no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o instituto da curatela não será mais utilizado como um limitador do exercício de direitos na ordem civil na medida que as pessoas com deficiência deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, limitando-se o uso da medida protetiva de forma proporcional às carências e circunstâncias de acordo com cada caso.

## 2. O RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE CIVIL E O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O nosso sistema jurídico possui como regra geral a capacidade das pessoas naturais e, sendo assim, a incapacidade é a exceção, dependendo de previsão legal<sup>1</sup>. Então, não se pode incorrer em erro de conceituação no que diz respeito à capacidade, que pode ser de direito (ou de gozo): que toda pessoa possui, significando a aptidão para adquirir direitos e deveres na ordem civil, e a capacidade de exercício (ou de fato): que necessita primeiramente da capacidade de direito e refere-se à aptidão para exercer por si mesmo os atos da vida civil.

Portanto, entende-se que toda pessoa é capaz de direitos e obrigações na ordem civil a partir do momento em que adquire a personalidade jurídica<sup>2</sup>, entretanto nem todas possuem capacidade de exercício, na medida que ela é limitada quando se tratar de pessoa absolutamente ou relativamente incapaz, nos termos da redação original dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002. Nesse sentido, de acordo com Rolf Madaleno, todo o indivíduo maior de idade, via de regra, deveria ser capaz de reger sua própria pessoa e administrar seus bens, porém, há pessoas incapacitadas para tais atividades em decorrência de causas transitórias ou permanentes<sup>3</sup>. Inserem-se aqui as pessoas com deficiência que não possuem total capacidade de discernimento de seus atos na esfera civil e, para tais, conferem-se tratamentos jurídicos diversos que permitem sua inserção na ordem civil em igualdade de condições, respeitando-se as limitações, desde que representados ou assistidos por alguém legitimado para tal ofício.

Sendo assim, o conceito de incapacidade precisou moldar-se ao longo do tempo, adquirindo contornos direcionados cada vez mais à preservação da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, principalmente no que diz respeito às normas legais voltadas à curatela e à interdição.

---

<sup>1</sup> Conforme o artigo 1º do Código Civil de 2002: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**; volume único. - São Paulo: Saraiva. 2017.p.47.

<sup>3</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª. ed.rev. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.1.231.

## **2.1. Os institutos protetivos assegurados às pessoas com incapacidade civil: Código Civil Alemão e Código Civil Francês como modelos de proteção jurídica à pessoa do maior incapaz no sistema brasileiro**

Convém, para o estudo do presente trabalho, analisar os institutos protetivos utilizados na legislação francesa e alemã, que serviram de inspiração para o que temos hoje como medidas alternativas menos restritivas de direitos das pessoas incapazes no nosso atual ordenamento jurídico.

O Código Civil de Napoleão, de 1804, conferia a qualquer cidadão a capacidade de exercer seus direitos na ordem civil, ressaltando-se a necessidade de o indivíduo ter atingido a maioridade, o que na época só era possível a partir dos 21 anos de idade. Contudo, de acordo com Lara Antunes de Souza, as pessoas adultas que estivessem em estado de vulnerabilidade mental, mesmo que transitoriamente, deveriam ser interditadas (art. 489, *Code Napoléon*)<sup>4</sup>.

No antigo código, qualquer pessoa da família possuía o direito de buscar a interdição e não havendo familiar para a propositura do procedimento, em casos específicos de “furor, imbecilidade ou demência” ou tratando-se de pessoa solteira, um funcionário do governo, denominado Comissário do Governo, tinha legitimidade para a propositura da interdição, observando-se que a alegação da incapacidade deveria ser formulada por escrito e acompanhada de provas testemunhais e documentais<sup>5</sup>.

Como um dos requisitos procedimentais encontrava-se o interrogatório do interditando perante o Tribunal, dessa forma verificava-se a verdadeira necessidade do procedimento de interdição ou não<sup>6</sup>.

Constata-se neste ponto que do ordenamento anterior ao sistema francês vigente destacam-se algumas mudanças no que diz respeito à reforma da proteção jurídica da pessoa incapaz, tendo em vista que no ano de 2007 entrou em vigor a Lei nº 2007-308, de 05 de março de 2007 (com eficácia a partir de janeiro de 2009), dispondo que os atos praticados pelas pessoas maiores de idade, que passou a ser

---

<sup>4</sup> SOUZA, Lara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.p.163.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Ibidem, p.163-164.

18 (dezoito) anos, só serão considerados válidos se os indivíduos gozarem de sanidade mental (artigos 414 e 414-1 do *Code Civil*)<sup>7</sup>.

Dito isto, destaca-se que com a introdução da mencionada lei de 2007, foi conferida uma maior proteção às pessoas tidas como maiores incapazes, protegendo-se assim tanto a pessoa quanto seus bens no momento da realização de atos negociais, de acordo com a liberdade individual e respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, tal proteção, não ficou somente nas mãos do Estado, mas também passou a ser um dever tanto da família quanto da sociedade como um todo<sup>8</sup>.

Iara Antunes de Souza destaca ainda como institutos protetivos trazidos pelo *Code Civil* atual a salvaguarda de justiça (*sauvegarde de justice*) ou proteção judicial, disposto entre os artigos 433 e 439 da lei francesa<sup>9</sup>, que nada mais é do que uma medida de proteção conferida à pessoa que não consegue tomar decisões ou exercer determinados atos em razão de deficiência mental ou física, necessitando de uma pessoa que lhe auxilie temporariamente, observando-se que em relação aos demais atos não abarcados por essa medida a pessoa continua plenamente capaz<sup>10</sup>. Ainda, como bem elucida Souza<sup>11</sup>, semelhante ao sistema brasileiro, encontramos os institutos da curatela (*curatelle*)<sup>12</sup>, que confere uma proteção parcial ao indivíduo que não esteja na situação de absolutamente incapaz, pautada na necessidade de pessoas que não conseguem exercer determinados atos,

<sup>7</sup> Tradução livre dos artigos 414 e 414-1 do Código Civil Francês: “Artigo 414. A maioria é fixada aos 18 anos; nesta idade, todos são capazes de exercer seus direitos. Artigo 414-1. Para realizar um ato válido é necessário que a pessoa seja sã. Para alegar a nulidade pela falta de sanidade deverá provar a existência de um transtorno mental no momento do ato”.FRANÇA. **Code Civil. Republique Française. Version en vigueur au 1 janvier 2009. Version consolidée au 1 novembre 2017.** Disponível em:<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20171217>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

<sup>8</sup> SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.p.167.

<sup>9</sup> FRANÇA. **Code Civil. Republique Française. Version en vigueur au 1 janvier 2009. Version consolidée au 1 novembre 2017. Section 3: De La sauvegarde de justice Article 433 à 439.** Disponível em:<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20171217>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

<sup>10</sup> Cabe destacar que em relação a essa medida protetiva não há perda total da capacidade, porém concede-se uma maior proteção ao incapaz, na medida que podem ser anulados atos prejudiciais aos seus interesses. Nestes casos a nomeação de um advogado é o mais indicado.

<sup>11</sup> SOUZA, Iara Antunes de. Op.cit. p.168.

<sup>12</sup> Assim como na *sauvegarde de justice*, a pessoa sob o instituto da *curatelle* não se torna completamente incapaz, podendo assim administrar seus próprios bens e investimentos, necessitando apenas de uma supervisão para a realização de seus atos por parte do curador indicado.

necessitando da pessoa do curador para prestar assistência de forma contínua, e da tutela (*tutelle*), que se destaca como uma medida protetiva mais rígida, utilizada nos casos em que o indivíduo maior de idade necessita de representação contínua para os atos da vida civil, havendo a comprovação de incapacidade civil de forma total (art.440, Código Civil Francês) <sup>13</sup>. Tanto a *curatelle* quanto a *tutelle* podem ser solicitadas pela própria pessoa interessada, pelo cônjuge, pelos ascendentes (ou descendentes) ou pelo juiz.

Interessante observar que o Código Civil Francês trouxe uma novidade no que diz respeito à possibilidade da pessoa interessada elaborar um mandato de proteção futura (*mandat de protection future*), que nada mais é do que uma medida que permite a qualquer indivíduo designar uma pessoa de seu interesse para representá-lo caso seja acometido por alguma doença degenerativa que comprometa sua capacidade de decidir sobre seus interesses futuramente, sendo conferidos poderes para determinados atos através de instrumento particular ou escritura pública<sup>14</sup>. Tal procedimento assemelha-se ao da autocuratela, presente em nosso sistema jurídico e que será abordado posteriormente.

Ademais, entende-se que nenhuma das medidas destacadas acima enseja obrigatoriamente o procedimento de interdição, sendo aplicadas de acordo com o grau de necessidade da pessoa deficiente e observando-se a situação fática. Frisa-se que somente ocorre a extinção de qualquer um dos institutos mencionados anteriormente quando não for mais justificável o seu uso ou quando ocorrer a morte da pessoa interessada, devendo então ser realizada a sentença de liberação.

Isto posto, verifica-se que após a reforma do *Code Civil*, não havendo alterações das faculdades mentais atestadas por documento médico específico, não há como ser decretada a tutela ou curatela na ordem civil francesa<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Tradução livre do Artigo 440 do Código Civil francês: “A pessoa que, sendo incapaz de agir por conta própria necessite, por qualquer uma das razões previstas no artigo 425, de assistência ou controle de maneira contínua em seus atos importantes da vida civil poderá ser colocada em curatela [...]” (FRANÇA, 2009).

<sup>14</sup> FRANÇA. **Code Civil Republique Francaise**. *Version en vigueur au 1 janvier 2009. Version consolidée au 1 novembre 2017. Du mandat de protection future. Articles 477 à 488*. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20171217>>, Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

<sup>15</sup> COSTA, Mara. **A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade**. Pags.109-162. Lusíada.Direito. Lisboa, n° 7. 2010. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/viewFile/467/440>>. Acesso em: 30 de novembro de 2017.

Já no que diz respeito ao Código Civil da Alemanha (BGB), constata-se que anteriormente as medidas de proteção conferidas às pessoas incapazes eram a tutela, destinada à pessoa maior de idade absolutamente incapaz, a curatela, que era concedida ao indivíduo impossibilitado para determinados atos da vida civil, ou a interdição, momento em que ocorria a perda total da capacidade civil. A partir de 1992, após a reforma do Código alemão, extinguiu-se o procedimento de interdição<sup>16</sup>, tomando seu lugar o que hoje se denomina como Instituto da Orientação (ou Instituto do Cuidado)<sup>17</sup>, que acaba por conferir mais autonomia à pessoa dependente de auxílio, valorizando seu grau de capacidade em determinadas situações.

De acordo com o §1898 e §1899 da lei alemã, a Corte de Proteção (*Vormundschaftsgericht*) poderá nomear, uma ou mais pessoas capacitadas, que deverão assumir o encargo do auxílio à pessoa interessada, tendo como função agir somente em atividades para as quais forem designadas. Salieta-se que a mencionada medida protetiva assemelha-se a Tomada de Decisão Apoiada, instituto que temos hoje no direito brasileiro e que será analisado no Capítulo 3 do presente trabalho. Dito isto, a nomeação do cuidador poderá ser realizada pela Corte<sup>18</sup>, após a avaliação médica, ou até mesmo por solicitação efetuada pela própria pessoa a ser cuidada, que indicará alguém de sua confiança, ou relacionará as pessoas que considere impedidas de realizarem o ofício, devendo ser respeitada a sua decisão<sup>19</sup>.

Entende-se que no Direito alemão atual a pessoa sob proteção mantém sua capacidade plena, devendo ter auxílio de outrem somente nos casos em que não

---

<sup>16</sup> SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.p.179.

<sup>17</sup> Tradução livre do Código Civil Alemão: “§1896. O presente parágrafo trata das condições que desencadeiam a possibilidade de nomeação de um cuidador para auxiliar a pessoa deficiente, uma vez que, encontra-se incapacitada de realizar seus próprios negócios. Destaca-se que a nomeação do cuidador somente será realizada por iniciativa ou havendo pedido pelo próprio adulto interessado (pessoa deficiente), exceto quando há incapacidade de expressão de vontade”. ALEMANHA. **Bürgerliche Gesetzbuch (BGB)**. *Bürgerliches Gesetzbuch in der Fassung der Bekanntmachung vom 2. Januar 2002 (BGBl. I S. 42, 2909; 2003 I S. 738), das zuletzt durch Artikel 1 des Gesetzes vom 20. Juli 2017 (BGBl. I S. 2787) geändert worden ist*. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

<sup>18</sup> Cumpre destacar que havendo a necessidade de um auxílio mais eficiente, a Corte de Proteção poderá nomear mais de um cuidador e, sendo assim, as tarefas serão distribuídas entre eles.

<sup>19</sup> O cuidador não poderá ser nomeado se não houver a deliberação da pessoa a ser colocada sob o instituto da medida protetiva, sendo garantido o respeito a suas decisões e vontades.



possui autodeterminação para realização de seus atos, uma vez que busca-se a proteção e a garantia do exercício da autonomia da vontade da pessoa incapaz<sup>20</sup>.

Além disso, o Código Alemão prevê que a sentença que nomeia o cuidador deverá indicar os limites de atuação do mesmo, evitando-se a ocorrência de uma intervenção além do esperado que acabe por limitar o exercício da capacidade da pessoa sob cuidado, além constar as datas das prováveis revisões da medida protetiva<sup>21</sup>.

## **2.2. Os institutos protetivos na legislação brasileira**

A Lei nº 13.146/2015, sancionada em 06 de julho de 2015 e que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2016, trouxe importantes alterações no Direito Civil brasileiro, principalmente em dispositivos do Código Civil de 2002 e do Novo Código de Processo Civil de 2015, refletindo nos conceitos conferidos até então ao regime das incapacidades e em sua aplicação no campo do Direito Civil e Processual.

Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e suas modificações legais, fazem-se necessárias as seguintes exposições e análises dos institutos protetivos conferidos às pessoas com incapacidade para os atos da vida civil, quais sejam: a tutela e a curatela.

### **2.2.1 A Tutela e a Curatela no Código Civil de 2002 antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)**

Como mencionado anteriormente, todas as pessoas, físicas ou naturais, dotadas de personalidade jurídica<sup>22</sup>, possuem capacidade de direito (ou gozo), sendo esta considerada uma aptidão de adquirir direitos na órbita civil, iniciando-se a partir do nascimento com vida, assegurando-se o mesmo direito ao nascituro, contudo, nem todos os indivíduos são dotados de capacidade de fato (de exercício

<sup>20</sup> Ressalta-se aqui que caberá à pessoa cuidada discordar das decisões tomadas pelo seu cuidador, não sendo obrigada a acatar qualquer deliberação praticada por ele, sendo possível realizar a contestação em qualquer estágio da medida protetiva.

<sup>21</sup> SOUZA, Lara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei 13.146/2015.p.181.

<sup>22</sup> Conforme o artigo 2º do Código Civil de 2002 “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

ou de ação), que é a aptidão de exercer os atos da vida civil pessoalmente, sendo assim, para suprir tal incapacidade é preciso que essas pessoas sejam representadas ou assistidas<sup>23</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de institutos de natureza assistencial, responsáveis pela proteção de pessoas incapazes de praticar seus atos na ordem civil, sendo a tutela voltada à proteção dos indivíduos menores de idade, e a curatela, destinada às pessoas maiores de idade e aos nascituros.

No entender de Carlos Roberto Gonçalves<sup>24</sup>, a tutela é o encargo conferido por lei a uma pessoa capaz, sendo destinada a suprir a falta do poder familiar e tendo caráter assistencial, uma vez que, crianças e adolescentes não são capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

De acordo com o Código Civil, os filhos menores são postos sob o regime legal da tutela quando há o falecimento dos pais, ou estes são considerados ausentes e, além desses casos, quando os pais perdem o poder familiar (art. 1.728, CC/2002). Sendo assim, o tutor assume os direitos e deveres dos pais em relação à pessoa menor e seus bens, devendo ser diligente em suas ações sob a fiscalização do juiz.

Observa-se que o referido instituto poderá ser testamentário, havendo a nomeação do tutor através da vontade dos pais, em conjunto<sup>25</sup>. Conforme Carlos Roberto Gonçalves, só será possível o procedimento de nomeação de tutor após a ocorrência de algum dos fatos elencados no art. 1.728 do Código Civil em relação a ambos os pais, uma vez que, ocorrendo com apenas um deles o poder familiar se concentrará na pessoa do outro, ainda que este venha contrair novo casamento<sup>26</sup>.

Nessa perspectiva, não havendo a nomeação válida realizada pelos pais, o art.1.731<sup>27</sup> do CC/2002 elenca uma ordem de preferência para a indicação, sendo

---

<sup>23</sup> MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**, 16ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.p.404.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família, 12ª ed. – São Paulo: Saraiva. 2015.p.662.

<sup>25</sup> De acordo com o artigo 1.729 do Código Civil de 2002: “O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico”. BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família, 12ª ed. – São Paulo: Saraiva. 2015.p.663.

<sup>27</sup> Conforme estabelece o artigo 1.731 do Código Civil. BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

exigido o parentesco de consanguinidade entre o menor e seu tutor<sup>28</sup>. Destaca-se que o juiz possui a incumbência de nomear, dentre as pessoas elencadas na norma legal, aquela que se encontra apta a exercer a tutela<sup>29</sup>, entretanto, na ausência ou havendo impossibilidade de realizar a nomeação de tutor consangüíneo, cabe ao magistrado nomear pessoa idônea para tal encargo, de acordo com o artigo 1.732 do Código Civil de 2002.

Na mesma esteira, a fim de elucidar o exposto, extraiu-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>30</sup> em uma ação ajuizada com a pretensão de reforma da sentença, objetivando a concessão da guarda de uma menina menor de idade, tendo em vista que os parentes não manifestaram interesse em exercer a guarda da mesma. Embora o art. 1.731 do CC/2002 disponha sobre a ordem de preferência para nomear-se a pessoa do tutor, por unanimidade concedeu-se a tutela à autora interessada que alegou possuir laços afetivos com a adolescente, flexibilizando-se a nomeação do tutor e utilizando-se da premissa do art.1.732 do CC/2002.

Já o instituto da curatela, um dos escopos do presente trabalho, era a submissão de uma pessoa maior de idade ao poder de outra para regência e auxílio em questões de proteção patrimonial e existencial<sup>31</sup>, tendo em vista a falta de discernimento ou capacidade para autodeterminar-se ou cuidar de seus próprios bens<sup>32</sup>. Via de regra, todas as pessoas deveriam possuir autonomia para autorregere-se e administrar seus próprios bens, contudo, há pessoas que, em virtude de alguma deficiência não têm condições de cuidar de seus interesses particulares e, para elas, abre-se a possibilidade de nomeação do curador, que nada

---

<sup>28</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**; volume único. - São Paulo: Saraiva.2017.p.1.410.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA. AÇÃO MANEJADA POR PESSOA NÃO DESCRITA NO ROL DO ART. 1.731 DO CC. POSSIBILIDADE. O art. 1.732 do Código Civil preconiza que em caso de inexistência ou impossibilidade de se nomear parente consanguíneo como tutor, o encargo deve ser atribuído a pessoa idônea, sendo que a presente ação foi ajuizada com base nessa premissa. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70062822044, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2015).

<sup>31</sup> Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha em seu regramento somente a tutela patrimonial do curatelado, é importante referir que muitas vezes, o ser humano envolvido nas hipóteses de curatela necessita cuidados de saúde, médicos, e outros, de natureza existencial. Assim, a limitação faz sentido somente quando disser respeito ao interesse da própria pessoa e não contra ela.

<sup>32</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. - vol.IV.- Rio de Janeiro: Renovar,2014. p.494.

mais é do que a pessoa responsável por amparar e proteger o indivíduo vulnerável nesses casos, mas não limitando-o em sua capacidade, agindo como um auxiliar somente para determinados atos da vida civil.

A incapacidade, no entendimento de Paulo Nader <sup>33</sup>: “advém de uma condição anômala, que atinge a pessoa maior e que é a impossibilidade de externar, com discernimento, a vontade própria”.

De acordo com Arnaldo Rizzardo <sup>34</sup>, a curatela tem função de interesse público voltada com a finalidade de reger a pessoa e administrar os bens, ou somente administrar os bens de pessoas maiores, declaradas incapazes em razão de moléstia, prodigalidade, ausência, ou pelo fato de não terem nascido, mas encontrarem-se ainda no ventre da mãe.

Salienta-se que a referida proteção legal era conferida também à pessoa relativamente incapaz, maior de 16 e menor de 18 anos (menor púbere) que, em razão de dificuldades mentais ou intelectuais, necessitasse de nomeação de curador para prática de atos da vida civil. Sendo destinada, originalmente a pessoas maiores de idade, ou equiparadas a estas, poderia ser concedida a indivíduos menores sem o necessário discernimento por algum tipo de doença que acarretasse comprometimento mental, sendo declarados incapazes <sup>35</sup>, porém, trata-se de um ponto muito controverso entre a doutrina e a jurisprudência e, por essa razão, a fim de auxiliar o fluxo da análise da norma, expõe-se pretérito entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul <sup>36</sup>, em que o Relator elucida sobre a possibilidade de decretação de interdição de uma pessoa menor de idade, no caso contando com 16 (dezesseis) anos, sendo relativamente incapaz para os atos da vida civil.

Adverte o Relator que a ação de interdição é o ponto de partida em que se declara a perda da capacidade civil para autorreger-se e administrar seu patrimônio,

---

<sup>33</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família. - Rio de Janeiro:Forense,2016.p.874.

<sup>34</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.893

<sup>35</sup> TEPEDINO,Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES,Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**.- vol.IV.- Rio de Janeiro: Renovar,2014. p.495.

<sup>36</sup> INTERDIÇÃO. PESSOA MENOR E RELATIVAMENTE INCAPAZ, PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que a interdição é ação destinada a retirar ou limitar a capacidade civil de alguém para reger sua pessoa e administrar os seus bens, mostra-se cabível o pedido dos autores por se tratar de adolescente relativamente incapaz, pois, em tese, já seria capaz para a prática de determinados atos da vida civil, e que é portador de doença incapacitante para todos os atos da vida civil, sendo flagrante o interesse processual dos genitores em propor a ação de interdição. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70063815344, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/04/2015).

porém é considerada uma medida drástica, na medida em que a decisão retira do interditando sua capacidade. Diante dessa realidade, no presente caso analisado, entendeu tratar-se de doença incapacitante e irreversível (paralisia cerebral e epilepsia facial sintomática) que torna o adolescente totalmente dependente de auxílio de terceiros e, por essa razão, foi dado provimento ao pleito, acolhendo o entendimento do *Parquet* estadual no sentido que menores de idade relativamente incapazes podem sofrer processo de interdição quando a deficiência mental for de ordem duradora que os impossibilitem de praticar seus atos na esfera civil.

Esclarece-nos Maria Helena Diniz<sup>37</sup> que como pressuposto fático para a curatela temos a incapacidade de fato, em que o indivíduo adulto não possui discernimento suficiente ou não tem condições de exprimir sua vontade, ou até mesmo não tem condições de reger pessoalmente ou administrar seus bens, já como pressuposto jurídico temos a decisão judicial, que declarará que o maior é incapaz de reger ele mesmo a sua pessoa e seus bens, sendo necessário, *a priori*, o processo de interdição e posteriormente a nomeação do curador no procedimento da curatela.

Já Maria Berenice Dias<sup>38</sup> adverte que a curatela deve aplicar não somente a disciplina do Código Civil, mas também o Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando-se a condição do curatelado de dependente do curador. Ressalta ainda que o instituto da curatela, mesmo sendo voltado a pessoas maiores e incapazes de autodeterminação, consegue ter uma proteção legal abarcada pelo ECA, que confere legitimidade ao órgão do Ministério Público para promover ação de nomeação de curador.

Tomando-se por base o mencionado anteriormente, entende-se que nem todas as espécies de curatela são abrangidas, uma vez que, de acordo com a sua natureza, podem ser denominadas *curadorias*, e desdobrarem-se em proteção dos maiores incapazes, dos menores, e dos nascituros. A esse respeito, cumpre resgatar o entendimento de Orlando Gomes acerca das curadorias especiais (ou denominadas curadorias oficiais), que tem por objeto a administração dos bens, seja de menores de idade órfãos, de interditos, de pessoas ausentes ou até mesmo de pessoas falidas, não destinando-se à defesa da pessoa em si. Ressalta ainda que

---

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. 30 ed.- São Paulo: Saraiva. 2015.p.731-732.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11. ed.rev. e atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.622.

cabe aos membros do Ministério Público a função da curadoria especial, prestando a necessária assistência judicial nesses casos<sup>39</sup>.

A responsabilidade conferida à pessoa do curador é semelhante à do tutor, tendo caráter assistencial e visando primordialmente a proteção das pessoas incapazes, sendo supletiva à capacidade e utilizada, via de regra, de forma temporária, uma vez que é válida somente enquanto for mantida a causa incapacitante que a determinou. Dito isto, tal instituto tem como base comum as regras aplicáveis ao instituto da tutela, ressalvadas algumas disposições que necessitam de adaptações<sup>40</sup>, como bem salientado por Gagliano e Pamplona.

Como acentua Arnaldo Rizzardo<sup>41</sup>, a curatela destaca-se por sua característica de caráter publicista, uma vez que é dever do Estado proteger os interesses das pessoas tidas como incapazes, delegando-se a atribuição protetiva à pessoa idônea e apta para tal, que passa a exercer a função de *múnus* público ao ser nomeada como curadora, ou seja, um encargo imposto pelo Estado.

Destaca-se que para a constituição da curatela requeria-se a certeza absoluta da incapacidade do indivíduo, de modo que para isso era preciso a abertura de processo de interdição com a juntada de documentos comprobatórios de laudos e perícias que auxiliassem no diagnóstico de doença que pudesse ensejar a interdição. Dessa maneira, para a concessão da curatela, dependia-se da decretação da interdição, oportunidade em que a pessoa era declarada incapaz para os atos da vida civil.

Neste ponto, cumpre trazer a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do procedimento de interdição e a aferição da doença mental através de laudo médico<sup>42</sup> para a concessão de benefício previdenciário.

---

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. rev. atual. por Humberto Theodoro Júnior. 13ª ed. – Rio de Janeiro, Forense. 2000.p.418.

<sup>40</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**; volume único. - São Paulo: Saraiva. 2017.p.1.421.

<sup>41</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.895.

<sup>42</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. LAUDO PERICIAL INDICANDO A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA REGULAR. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA RESPALDAR A PRETENDIDA CURATELA PROVISÓRIA. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO PREENCHIDOS.1. Por configurar cerceamento à capacidade civil que é presumida aos maiores dezoito anos, o decreto de curatela provisória é medida drástica e, em razão disso, não pode prescindir da existência de, ao menos, algum adinículo de prova acerca da incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. No caso, a petição inicial foi instruída com laudo pericial indicando apenas a incapacidade total e definitiva do interditando para o exercício de atividade laborativa remunerada, documento que não se presta para respaldar a pretendida curatela provisória, por não esclarecer em que

No presente julgado, denota-se, do entendimento do Relator, que a decretação da curatela, mesmo que de forma provisória, é uma medida que limita drasticamente a capacidade civil das pessoas maiores de idade e, por essa razão, não poderia ficar adstrita somente ao laudo psiquiátrico juntado aos autos, uma vez que não constituiu elementos comprobatórios suficientes para comprovação da incapacidade da parte interditanda, de modo que o documento denotava apenas a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborais e, por essa razão, alertou que o Órgão Previdenciário cometeu um equívoco ao solicitar a nomeação de um curador para o prosseguimento da ação previdenciária. Diante de tal situação, ressaltou que não poderia ser realizada a nomeação do curador ao interditando em decorrência da “exigência indevida”, nas palavras do Relator, que fora solicitada para o prosseguimento da outra ação, na medida que não se tratava de pessoa incapaz para os demais atos da vida civil. Ademais, esclarecedor ainda o alerta feito pelo julgador, dada a relevância que a incapacidade para atividades laborais não pode ser considerado prova cabal para o procedimento de interdição total da pessoa interditanda.

Considerando-se o exposto, destaca-se que tanto o tutor quanto o curador, conforme esclarece Paulo Lôbo<sup>43</sup>, não adquirem *munus* público automaticamente, necessitando para isso da decisão judicial que confira tal encargo a eles.

### **2.2.2. As pessoas sujeitas à curatela na redação original do Código Civil de 2002**

De acordo com a redação original do Código Civil, as pessoas que, em virtude de algum tipo de deficiência não conseguissem realizar de forma plena os atos da vida civil eram submetidas ao instituto da curatela, sendo esta utilizada como forma de proteção da pessoa incapaz e de seus bens. Por essa razão, o ordenamento jurídico trazia o rol das pessoas sujeitas à curatela: aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não pudessem exprimir a sua vontade;

---

medida essa incapacidade laborativa ensejaria a interdição do periciado. 2. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, é de ser indeferido o pleito de decreto de interdição provisória. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70066193426, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/12/2015).

<sup>43</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**- 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.p.374.

os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e os pródigos (art.1.767 CC/2002).

Além dos indivíduos elencados anteriormente o Código Civil já conferia a proteção pela curatela aos nascituros, que nos dizeres de Orlando Gomes, mantinha a mesma orientação patriarcal do Código Civil de 1916 em que era condicionado ao falecimento do genitor enquanto houvesse a gravidez da genitora, além da curadoria das pessoas enfermas ou portadores de deficiência física<sup>44</sup>.

O artigo 1.767, do Código Civil de 2002<sup>45</sup> elencava o rol dos adultos incapazes que estavam sujeitos à curatela, os chamados interditos. Destarte, no entender de Caio Mário<sup>46</sup>, as pessoas que não se encontrassem habilitadas para administrar seus bens ou a si mesmas, seja por algo congênito ou adquirido ao longo de sua existência, ainda que de modo temporário, estariam sujeitas à proteção do mencionado instituto legal. Dito isto, passa-se à análise da redação original do CC/2002 em relação às pessoas incapazes protegidas pelo ordenamento brasileiro.

No inciso I, a curatela era conferida às pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental<sup>47</sup>, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil, uma vez que, no entender de Maria Helena Diniz<sup>48</sup>, tais indivíduos, por serem portadores de enfermidade mental, muitas vezes desencadeada por alguma patologia psíquica/mental, eram considerados incapazes de decidir sobre elas mesmas e seus próprios bens. Tal artigo encontrava-se ligado ao artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, que referia-se à mesma espécie de indivíduos absolutamente incapazes.

---

<sup>44</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. rev. atual .por Humberto Theodoro Júnior. 13ª ed.- Rio de Janeiro, Forense. 2000.p.487.

<sup>45</sup> Conforme o artigo 1.767 do Código Civil de 2002 e sua redação original: “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos”. BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.p.592

<sup>47</sup> “Os doentes mentais correspondem aos alienados mentais, aos dementes, aos psicopatas, portadores de enfermidade mental, ou seja, que por motivos patológicos ou acidentais, congênitos ou adquiridos, não se encontram aptos para regerem sua própria pessoa, e administrar os seus respectivos patrimônios” In.:RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.898.

<sup>48</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. 30 ed.- São Paulo: Saraiva, 2015.p.733.



O Código Civil de 2002, conforme nos esclarece Sílvio Rodrigues<sup>49</sup>, não conferiu uma distinção entre os intervalos de lucidez e os de falta de discernimento e, por essa razão, sendo diagnosticada a deficiência mental ou enfermidade, a interdição era decretada, até mesmo nos casos de lucidez temporária. *A priori*, a interdição dessas pessoas era realizada de forma total, devendo ser representadas por curador, sob pena de tornar qualquer negócio jurídico celebrado nulo<sup>50</sup>, nos moldes do art.166, inciso I, do CC/2002<sup>51</sup>.

Encontravam-se protegidas também as pessoas que, por outra causa duradoura, não pudessem exprimir a sua vontade, sendo esta “causa duradoura” apresentada no inciso II do supramencionado artigo do CC/2002 estava relacionada a algum tipo de enfermidade de longo prazo<sup>52</sup>, que de certa forma impede o indivíduo de agir com plena capacidade de suas vontades. Pondera-se neste ponto, de acordo com o entendimento de Arnaldo Rizzardo<sup>53</sup>, que essas pessoas não eram consideradas como doentes mentais, ou portadoras de enfermidade, ou de doença mental, uma vez que poderiam ser pessoas com sanidade mental e psíquica plena, contudo, em decorrência de carências, mais precisamente anormalidades físicas e motoras, acabavam por ter suas expressões de vontade limitadas.

Já o inciso III<sup>54</sup> trazia a proteção legal aos deficientes mentais, aos ébrios habituais e aos viciados em tóxicos, o que abarcava as pessoas com impedimentos em relação à sua adaptação no meio social, os indivíduos que consumiam bebida alcoólica demasiadamente e as pessoas viciadas em entorpecentes e outras

<sup>49</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de família: volume 6** – 28.ed.rev. atual. por Francisco José Cahali: de acordo com o novo Código Civil( Lei 10.406 de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2004.p.415.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**, 12ª ed. – São Paulo: Saraiva. 2015.p.705.

<sup>51</sup> Dispõe o artigo 166 do Código Civil: “É nulo o negócio jurídico quando:  
I- Celebrado por pessoa absolutamente incapaz; [...]”.BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>52</sup> Traz-se como exemplo, do Código Civil de 1916 (Art.5º, inciso III), os indivíduos surdos-mudos que não podiam exprimir sua vontade no rol das pessoas absolutamente incapazes. Sendo assim, de acordo com Sálvio de Salvo Venosa, se estas pessoas não possuíssem a devida educação que os habilitassem a expressar sua vontade e o desenvolvimento de suas faculdades intelectuais estariam sujeitas à curatela, de acordo com a antiga norma legal (art. 446, II). VENOSA, Sálvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**.- São Paulo: Atlas, 2001.p.351.

<sup>53</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.899.

<sup>54</sup> Influenciado pelo revogado **Decreto nº 24.559/34**, de 3 de Julho de 1934. que tratava sobre a assistência às pessoas psicopatas e aos seus bens. BRASIL.Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2017.

substâncias tóxicas de forma imoderada também <sup>55</sup>. Assevera Carlos Roberto Gonçalves<sup>56</sup> que os indivíduos que, em decorrência do vício, venham sofrer alguma forma de redução da capacidade de entendimento, dependendo do grau de intoxicação e de dependência química, podem ser considerados, de forma excepcional, absolutamente incapazes pelo magistrado, sendo concedida a graduação da curatela, de acordo com o nível de comprometimento sofrido.

Reconhece o autor Arnaldo Rizzardo<sup>57</sup> que, por vezes, ao encontrar-se em estado de toxicomania o indivíduo entra em um período de repetição de consumo, o que acaba por torná-lo psíquica e fisicamente viciado. Alerta também que mesmo sendo habitual a necessidade de ingestão de álcool ou qualquer outra substância entorpecente, há ainda a possibilidade de manter-se inalterada a capacidade em relação às vontades da pessoa considerada doente, porém, com o passar do tempo, diminui-se as percepções de meio ambiente e raciocínio, deixando a estabilidade emocional e o controle de sua conduta perante a sociedade prejudicados.

O inciso IV dizia respeito aos excepcionais sem completo desenvolvimento mental, estando alienados em relação ao meio em que vivem, tornando-se pessoas incapazes de exercer seus atos plenamente. Não há nenhuma relação com as pessoas enfermas ou as deficientes mentais constantes no inciso I. Encontram-se aqui as pessoas com uma limitação mental que acarretava um *minus* da inteligência e acabava por interferir a forma de compreensão e captação algumas de situações do cotidiano<sup>58</sup>.

Por fim, o inciso V trazia a proteção aos pródigos, pessoas incapacitadas de realizar a administração de seus próprios bens, uma vez que dilapidam seu patrimônio de forma desordenada. Analisando-se a observação realizada pelo autor Sílvio Venosa<sup>59</sup>, insere-se o que segue: “A prodigalidade não deixa de ser uma enfermidade mental, usualmente ligada a jogos e outros vícios. A prodigalidade é, ao mesmo tempo, uma problemática social, jurídica e psiquiátrica.”, contudo, ressalta

---

<sup>55</sup> De acordo com Gonçalves: “Os usuários eventuais que, por efeito transitório dessas substâncias ficarem impedidos de exprimir plenamente sua vontade estão elencados no art.3º, inciso III, do aludido estatuto, como absolutamente incapazes, não sujeitos ,porém, a curatela.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 6:direito de família.12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.p.707.

<sup>56</sup> Ibidem. p.707.

<sup>57</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.901.

<sup>58</sup> Ibidem. p.903.

<sup>59</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. V.5.- 17.ed.-São Paulo: Atlas, 2017.p.549.

Souza<sup>60</sup> que a necessidade de interdição da pessoa pródiga só poderia ser considerada válida em detrimento da autonomia privada quando as ações que acarretassem a diminuição patrimonial atingissem o chamado mínimo existencial da própria pessoa ou de quem dependesse dela<sup>61</sup>.

Neste ponto, cabe trazer ao presente trabalho que o Código Civil de 2002, em seu art.1.782, ainda confere o procedimento de interdição ao pródigo que não tenha curador constituído, ficando privado de realizar empréstimos, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar atos que não sejam de mera administração. Consequentemente encontra-se impedido de ser tutor, por estar impossibilitado de gerir administrativamente seus próprios bens, uma vez que as restrições legais estão ligadas aos atos patrimoniais e não aos pessoais, sendo-lhe permitido realizar os demais atos que não estejam no rol das restrições<sup>62</sup>. De toda sorte, observa-se, no entender de Nelson Rosenvald<sup>63</sup>, que o foco da curatela estava voltado ao patrimonialismo no ordenamento anterior, conferindo a proteção jurídica voltada exclusivamente a gestão e conservação dos bens daquele que, em decorrência da falta de capacidade, não pudesse administrá-los de forma plena.

No âmbito da jurisprudência gaúcha, extrai-se julgamento que aponta para a constatação, através de perícia psiquiátrica, de hipótese de interdição parcial em decorrência da dependência química e da prodigalidade, contemplando os incisos III e V, já mencionados anteriormente<sup>64</sup>. Adverte-se que o Relator proferiu seu voto, baseando-se nas provas apresentadas aos autos e entendeu que no presente caso

<sup>60</sup> SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.p.213.

<sup>61</sup> “Ademais, a prodigalidade por si só não é um transtorno mental. Pode ser que em razão de um transtorno mental a pessoa se torne pródiga, mas tais conceitos não são de aplicação conjunta obrigatória”. In. SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: curatela e saúde mental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido 2016.p.213.

<sup>62</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. V.5.10.ed.- São Paulo: Atlas, 2010.p.469.

<sup>63</sup> ROSENVALD, Nelson. **A Dignidade e a Curatela**. 13 de Outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/10/13/A-dignidade-e-a-curatela>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2017.

<sup>64</sup> APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL DO INTERDITANDO CONSTATADA NA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA. CARACTERIZADA HIPÓTESE LEGAL PARA INTERDIÇÃO PARCIAL. PRODIGALIDADE E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação. Cabível a decretação de interdição parcial da pessoa portadora de transtorno de ordem psíquica e dependência química, com características de prodigalidade, que a incapacitem parcialmente para os atos da vida civil, conforme constatado em perícia psiquiátrica realizada nos autos. Hipótese legal contemplada no art. 1.767, incisos III e V, do Código Civil APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70041257833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011).

a interdição seria uma medida de proteção da pessoa incapaz, uma vez que ficou constatada a incapacidade do interditando em gerir seu patrimônio por ser diagnosticado com “transtornos de ordem psíquica e dependência química com risco de prodigalidade”, sendo caso de nomeação de sua genitora como curadora.

Feitas tais considerações, traz-se a conclusão de Sílvio Salvo Venosa, de que o nosso ordenamento jurídico possuía apenas uma forma de curatela, porém com efeitos diversos a depender do grau de discernimento da pessoa interditanda. A interdição se dava de modo absoluto para os atos da vida civil quando se estava diante de incapacidade total, porém, havia a possibilidade de curatela parcial com suas gradações em outras hipóteses, uma vez que o indivíduo poderia ter sua capacidade limitada apenas para determinados atos<sup>65</sup>. Esclarece ainda que o magistrado poderia estabelecer quais os limites da curatela, baseado em provas periciais, de acordo com a redação original do revogado art. 1.772 do CC/2002.

Por essa razão, é de suma relevância ressaltar neste ponto que, como forma de tratamento, após decretada a interdição, era função do magistrado determinar a internação do interdito em estabelecimento adequado, caso fosse verificada a impossibilidade de mantê-lo em meio ao convívio doméstico<sup>66</sup>.

Cumprido destacar a inclusão também da curatela dos nascituros, modalidade excepcional, mas prevista no art. 1.779 da Lei Civil<sup>67</sup>, observando-se que, embora não sejam considerados expressamente como pessoas ainda, mas sim seres vivos, eles recebem a proteção legal de seus direitos desde a concepção<sup>68</sup>, na condição suspensiva de nascer com vida para efetivar o início da personalidade. Desta feita, a lei determina a nomeação de um curador responsável pela proteção dos direitos hereditários do menor vulnerável, trazendo como hipóteses para esse caso a condição de mulher grávida que acaba tornando-se viúva e que não tenha condições de exercer o poder familiar. Nota-se aqui ainda a idéia paternalista em relação a essa proteção legal.

---

<sup>65</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol.6.10 ed. - São Paulo: Atlas, 2010.p.463.

<sup>66</sup> O Código Civil brasileiro trazia em sua redação original o seguinte: “Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I,III e IV do art.1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados quando não se adaptarem ao convívio doméstico”. BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>67</sup> Conforme o Art. 1.779 do Código Civil de 2002 : “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar”. BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>68</sup> Já o Art.2º do Código Civil dispõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL,2002).

Outra forma de nomeação de curador, conforme esclarece Arnaldo Rizzardo<sup>69</sup>, seria nos casos de interdição da mãe, ou seja, quando a genitora encontra-se destituída do poder familiar de outros filhos já nascidos, uma vez que a perda em relação a um deles será estendida aos demais. Nesses casos, seu curador será o mesmo do nascituro<sup>70</sup>. A curatela será concedida nos casos em que houver herança, legado ou doação deixado pelo próprio pai, pelos ascendentes ou por outros familiares, em nome do nascituro. No momento em que a criança nasce com vida a curatela cessa, surgindo a obrigatoriedade da nomeação de um tutor, que será testamentário, legítimo ou dativo<sup>71</sup>.

Além das possibilidades anteriormente mencionadas, Sílvio Rodrigues<sup>72</sup> destaca que encontrava-se também a curatela disposta no revogado artigo 1.780 do CC/2002<sup>73</sup>, que previa a possibilidade de nomear-se curador para cuidar de todos ou somente de alguns negócios e bens “do enfermo ou portador de deficiência física”, podendo ser requerida pela própria pessoa.

No entendimento de Dimas Messias de Carvalho<sup>74</sup>, o legislador conferiu à pessoa mentalmente capaz, contudo impossibilitada de gerir seus próprios bens e negócios por incapacidade física a interdição especial. Carvalho destaca que não tratava-se de uma curatela para o procedimento de interdição, mas sim como um mandato, uma vez que transferia-se poderes para gerência de bens e não para a reger a pessoa deficiente.

No plano jurisprudencial, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>75</sup> pela interdição especial, aplicando-se o disposto nos arts.1.767,

<sup>69</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.906.

<sup>70</sup> Art.1.779 [...] Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro. BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família, 12ª ed. – São Paulo: Saraiva. 2015.p.713.

<sup>72</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de família: volume 6** - 28. ed.rev. atual.por Francisco José Cahali: de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406 de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2004.p.414-415.

<sup>73</sup> De acordo com a redação anterior do Código Civil de 2002: “Art.1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens”. (BRASIL, 2002).

<sup>74</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**, 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva. 2015.p.884.

<sup>75</sup> AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INTERDITANDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MODALIDADE ESPECIAL DE CURATELA. Sendo o interditando portador de doença neurológica que ocasiona diminuição de força nos membros inferiores, CID G. 62.9, o que o impede de se locomover, é o caso de aplicação da curatela prevista no inc. I do art. 1.767 do Código Civil. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018124693, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 18/01/2007).

inciso I e art.1.780, do CC/2002, uma vez que tratava-se de pessoa portadora de doença neurológica que o limitava fisicamente, porém, não afetava suas faculdades mentais.

A parte autora requereu a concessão da curatela para pleitear junto ao Órgão Previdenciário (INSS) a aposentadoria por invalidez de seu esposo que, apesar de ter discernimento de seus atos, não possuía condições físicas para o exercício pleno de atos negociais de seu interesse. Esclareceu o julgador que essa modalidade de curatela depende de consentimento por parte do próprio interditando e que no caso apresentado a parte interessada não se opôs ao pedido de interdição.

Ainda como conteúdo da curatela, aplicava-se nesses casos a nomeação de um perito para a realização de exames que comprovassem a enfermidade e a falta de capacidade física, devendo ser declarada na sentença o nome do curador, sem necessitar interditar a pessoa deficiente.

Com efeito, a fim de ilustrar a possibilidade de nomeação de curador aos portadores de deficiência na vigência da redação original do CC/2002, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho <sup>76</sup>, que entendeu não ser caso de interdição na decisão apresentada, uma vez que, através do laudo pericial acostado aos autos não foi constatado que o estado de saúde mental da parte interditanda estivesse comprometido a ponto de necessitar passar pelo processo de interdição.

O Relator da ação destacou brevemente que os problemas de saúde ocasionados pela idade avançada não podem ser considerados como parâmetros para que se afirme que não há capacidade de discernimento, não sendo assim motivo plausível para a decretação de incapacidade para os atos da vida civil.

Atrelados aos dispositivos mencionados no texto originário estavam os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, que tratavam da incapacidade civil, oportunidade em que as pessoas com deficiência eram tidas como absoluta ou relativamente incapazes. Contudo, com a nova redação conferida pelo EPD, todos os incisos do artigo 3º foram revogados, restando no *caput* apenas as pessoas menores de dezesseis anos como absolutamente incapazes.

---

<sup>76</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. INTERDITANDA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. Haja vista que não se verifica caso de interdição, porque a interditanda goza de boa saúde mental, ainda que possa estar reduzida, aplica-se o instituto da curatela especial, sem interdição, previsto no art. 1.780 do CCB/02. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049284961, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/06/2012).

De acordo com a redação anterior do art. 3º do referido diploma legal, os indivíduos absolutamente incapazes eram: os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil; e por fim os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

Já no que dizia respeito aos indivíduos relativamente incapazes, de acordo com art. 4º, CC/2002, encontravam-se: os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos. Para fins desse estudo, destaca-se que a deficiência mental não encontra-se mais referida neste inciso.

### **2.2.3. Das pessoas legitimadas a promover a interdição e a exercer a curatela**

Como mencionado anteriormente, ao curador, no que diz respeito às responsabilidades perante a parte interessada e seus bens, aplicam-se ainda as mesmas regras legais relativas ao instituto da tutela<sup>77</sup>.

O ordenamento brasileiro estabelecia em seu art. 1.768, de acordo com Paulo Lôbo<sup>78</sup>, uma ordem de preferência para as pessoas legitimadas a promover a curatela, e elucida que esta ordem estava de acordo com o caráter de maior afetividade e comprometimento para se dispor a prestar cuidados inerentes à pessoa vulnerável. Destaca-se que tal exercício poderia ser realizado pelos pais ou tutores; pelo cônjuge ou qualquer outro parente ou pelo Ministério Público<sup>79</sup>. Tais legitimados têm o dever de zelar pelos interesses do interditando, agindo sempre em benefício deste, porém não trata-se de um rol taxativo, tendo em vista a possibilidade de nomeação de pessoas próximas à pessoa interessada, fora da lista legal, que mantenham relações de socioafetividade, uma vez que visa-se primordialmente o benefício da pessoa incapaz<sup>80</sup>.

---

<sup>77</sup> Dispõe o artigo 1.774 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes”. BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>78</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**- 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.p.382.

<sup>79</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**; volume único. - São Paulo: Saraiva. 2017.p.1.424.

<sup>80</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. - vol.IV.- Rio de Janeiro: Renovar,2014.p.501.

Partindo-se para a análise dos incisos da norma supramencionada, temos o inciso I, que traz a disposição sobre a legitimação dos pais poderem requerer, em conjunto ou separadamente, a interdição de seu filho maior ou menor, relativamente incapaz que estivesse em situação autorizadora de requerimento da curatela<sup>81</sup>. Já o segundo inciso traz a possibilidade de requerimento da interdição por parte do cônjuge ou qualquer parente, abarcando-se os vínculos jurídicos de parentesco para a proteção dos interesses da pessoa incapaz<sup>82</sup>.

Importante relevância trazida no antigo ordenamento, dizia respeito à legitimidade de intervenção ministerial como titular da ação de interdição, incumbindo-se de promover a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis constantes na Constituição Federal<sup>83</sup>. Dito isto, o revogado artigo 1.769 dispôs que o *Parquet* só poderia promover a interdição em casos bem específicos, tais como doença mental grave, ou inexistindo as pessoas legitimadas do extinto artigo 1.768, mencionado anteriormente, se estas não promovessem o processo que define os termos da curatela, ou ainda nos casos em que qualquer uma dessas pessoas elencadas se encontrassem incapazes. Nos demais casos a legitimidade do Ministério Público é supletiva, intervindo apenas em casos de omissão, ausência ou inércia das pessoas legitimadas.

De outra banda, o artigo 1.775<sup>84</sup> dispunha a ordem de preferência de quem teria direito de exercer a curadoria, trazendo, além do cônjuge o companheiro, contudo impossibilitando a nomeação dos que estivessem separados judicialmente ou de fato. Conforme o §3º do referido artigo, na falta de qualquer uma dessas pessoas dispostas nesta ordem, ficaria a cargo do juiz escolher o curador (dativo) que seria o responsável por reger a pessoa incapaz em suas necessidades. Tal

---

<sup>81</sup> Sobre esse assunto, discorre TEPEDINO que: “A tutela cessa quando o tutelado atinge a maioridade, vale dizer, ao completar dezoito anos (v.art.1.763, I). Contudo, o pupilo torna-se relativamente incapaz aos dezesseis anos e poderá praticar alguns atos da vida civil, assistido pelo tutor. Verificado que o tutelado carece que proteção especial, por se encontrar em um dos casos previstos para curatela poderá o tutor requerer sua interdição[...]”. In.: **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**.p.501.

<sup>82</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. - vol.IV.- Rio de Janeiro: Renovar,2014.p.502.

<sup>83</sup> Ibidem. p. 503.

<sup>84</sup> Dispõe o Art. 1.775 do Código Civil de 2002: “O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador”. (BRASIL,2002).



faculdade só seria possível nos casos em que não houvesse nenhuma das pessoas elencadas no mencionado artigo, sendo o magistrado obrigado a escolher o curador em prol do melhor interesse da pessoa incapaz <sup>85</sup>.

Havendo falta de zelo por parte do curador em relação ao interditado ou aos seus bens poderia perder o cargo, abrindo-se a oportunidade de nomeação de um curador substituto, nos termos do art. 1.197 <sup>86</sup> do Código de Processo Civil, de 1973.

#### **2.2.4. O procedimento de interdição anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)**

Como ponto de partida temos que a capacidade da pessoa natural é a regra e sua incapacidade a exceção e, por essa razão, ela não é presumida, ou seja, a incapacidade deve ser expressamente decorrente de lei e, sendo assim, de acordo com Venosa <sup>87</sup>, a interdição e a nomeação da pessoa do curador decorrem de decisão judicial. Vale dizer que o Código de Processo Civil de 1973 informava que a curatela era determinada dentro do procedimento de interdição, dispondo sobre o assunto do artigo 1.177 ao 1.186, já o NCPC/2015, disciplina o referido procedimento em seus artigos 747 a 758 <sup>88</sup>.

A aferição do grau de deficiência ou incapacidade era o que determinava quais poderes seriam conferidos ao curador no exercício do *múnus publicum* <sup>89</sup> e, por essa razão, o juiz deveria conduzir a produção de provas verificando as condições físicas e mentais além do estado de saúde do interditando. A interdição só seria validada se fosse promovida em ação própria, necessitando de atuação do juiz para a realização da avaliação do interditando <sup>90</sup>.

<sup>85</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**; volume único. - São Paulo: Saraiva. 2017.p.1.422.

<sup>86</sup> Conforme o Art. 1.197 da **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: “Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas funções o tutor ou curador, nomeando-lhe interinamente substituto”. (BRASIL,1973).

<sup>87</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol.6.10 ed. - São Paulo: Atlas, 2010.p.473.

<sup>88</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**; volume único. - São Paulo: Saraiva. 2017.p.1.423.

<sup>89</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 878.

<sup>90</sup> O Código Civil trazia em sua redação original o seguinte: “Art.1.771 Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade”. BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

Destaca-se que a fase do interrogatório era procedimento fundamental para análise da debilidade física ou mental da pessoa interditanda, uma vez que, através da avaliação realizada pelo magistrado era possível verificar o grau de incapacidade e quais os motivos ensejaram o processo<sup>91</sup>.

De acordo com Sílvio Rodrigues<sup>92</sup> o interditando era citado para comparecer em audiência, devendo responder um interrogatório elaborado pelo juiz sobre sua vida, seus negócios, bens e do que mais entendesse necessário para analisar o estado mental da pessoa, oportunidade em que se examinava quais as condições físicas e psíquicas que o interditando possuía. Após a realização do interrogatório obrigatório as perguntas eram consignadas no auto ou termo e havendo impossibilidade de realização das perguntas em audiência, por encontrar-se o interditando impossibilitado de comunicar-se ou expressar-se, o juiz incluía o fato no termo<sup>93</sup>.

A sentença de interdição, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, possui natureza declaratória, uma vez que informa a existência de uma situação que autoriza a concessão da tutela pretendida, porém, adverte que alguns autores entendem que a sentença tem natureza constitutiva, pois seus efeitos não podem retroagir<sup>94</sup>, produzindo efeito desde logo, nos moldes do revogado artigo 1.184 do CPC/1973<sup>95</sup>.

Para Maria Berenice Dias, ao atribuir eficácia constitutiva à sentença, seus efeitos passam a valer a partir da sua prolação e, sendo assim, somente os atos praticados após a decretação da interdição poderiam ser considerados nulos, uma vez que é partir da sentença judicial que a pessoa passava a ser considerada incapaz para os atos da vida civil<sup>96</sup>.

---

<sup>91</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. V.10. - São Paulo: Atlas, 2010.p.474.

<sup>92</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família: volume 6** - 28.ed.rev.atual.por Francisco José Cahali: de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406 de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2004.p.423.

<sup>93</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família, 12ª ed. – São Paulo: Saraiva. 2015.p.717.

<sup>94</sup> Ibidem. p.727- 728.

<sup>95</sup> De acordo com a **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: “Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela”. (BRASIL,1973).

<sup>96</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 11. ed. rev. e atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.685.

Segundo Orlando Gomes, a sentença era o momento em que se determinava se seria caso de decretação de incapacidade permanente ou absoluta, oportunidade em que era deferida a curatela plena, ou decretada a incapacidade relativa e temporária, deferindo-se a curatela limitada, produzindo seus efeitos desde logo e, por essa razão, a pessoa do interditando não poderiam praticar mais nenhum ato jurídico, sob pena de acarretar a nulidade do ato<sup>97</sup>. Na mesma linha de pensamento, os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho elucidam que, declarada judicialmente a incapacidade da pessoa, todos os seus atos realizados anteriormente ao processo de interdição poderiam ser contestados e considerados inválidos, havendo causa da interdição preexistente à época em que os atos foram praticados<sup>98</sup>. Cumpre inferir que o levantamento da interdição somente poderia ocorrer após uma avaliação médica, seguindo o mesmo procedimento do revogado art. 1.181 do CPC/1973<sup>99</sup>. Entretanto, embora a possibilidade jurídica deste levantamento de curatela, é preciso esclarecer que na prática, não se tem notícias de realidade sob esta perspectiva.

No mesmo sentido, de acordo com Maria Helena Diniz<sup>100</sup> a sentença declaratória de interdição produzia seus efeitos desde logo, nos moldes do revogado art. 1.773<sup>101</sup> do Código Civil, havendo a possibilidade de interposição de recurso ainda assim. Destaca-se neste ponto o ensinamento de Dimas Messias de Carvalho<sup>102</sup> em que esclarece que a aferição da incapacidade não deveria ficar adstrita apenas ao momento da produção dos efeitos da sentença, tendo em vista que os atos anteriores à sentença poderiam ser apenas anuláveis, sendo invalidados somente se fosse demonstrado em juízo, mediante ação própria de nulidade ou anulatória, que esses foram praticados por pessoa com doença mental,

<sup>97</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. rev. atual .por Humberto Theodoro Júnior. 13<sup>a</sup> ed.- Rio de Janeiro, Forense. 2000.p.421.

<sup>98</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: parte geral. – 14. ed.rev.atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2012.p.116.

<sup>99</sup> Sobre o procedimento de interrogatório, o Código Civil de 1973 trazia em seu artigo 1.181 o que segue: “O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas”. (BRASIL,1973).

<sup>100</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. 30 ed.- São Paulo: Saraiva 2015.p.744.

<sup>101</sup> O anterior Código Civil trazia a seguinte redação: “Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso”. BRASIL,Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>102</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**, 4.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.p.878-879.

devendo trazer-se aos autos provas que comprovem a incapacidade do contratante na ocasião do negócio realizado, protegendo-se assim a boa-fé de terceiros envolvidos e das negociações jurídicas.

A propósito, acerca da nulidade do negócio jurídico celebrado por pessoa incapaz, optou-se por apresentar decisão que baseou seus fundamentos em entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça no sentido que os atos praticados anteriormente ao ato negocial, quando já existente a incapacidade da parte, deveriam ser considerados nulos, contudo devendo ser proposta a ação específica de anulação do ato jurídico, necessitando de comprovação que a incapacidade era preexistente ao tempo da realização negocial. Assim, o julgador asseverou que os negócios jurídicos celebrados entre as partes, no presente caso, eram nulos, tendo em vista que o autor, ao tempo da contratação, não possuía plena capacidade para os atos da vida civil <sup>103</sup>, sendo considerado absolutamente incapaz, nos termos do art.166, inciso I, do CPC à época. Além disso, ressaltou que a sentença declaratória da interdição do autor foi proferida tempos antes da celebração do contrato em tela.

Infere-se que a incapacidade poderia cessar após ser decretada a interdição, uma vez que a causa que ensejou o pedido poderia desaparecer<sup>104</sup>, assim esclarecia o art. 1.186 do CPC/1973 <sup>105</sup>, podendo o pedido ser realizado, nos moldes do art.1.104<sup>106</sup> pelo Ministério Público ou por pessoa interessada. Observa-se que havia a possibilidade de o próprio interessado requerer o levantamento de

---

<sup>103</sup> APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. Alegação de inépcia da petição inicial, diante da ausência dos documentos essenciais para a propositura da ação, afastada, pois o indeferimento da peça somente ocorrerá quando o vício for grave o suficiente para comprometer a dialeticidade do processo. Os negócios jurídicos celebrados entre as partes são nulos, uma vez que o autor, ao tempo da contratação, não possuía plena capacidade para os atos da vida civil, porque absolutamente incapaz, tendo sofrido interdição, com sentença judicial transitada em julgado, nos termos do art. 166, I, do CPC. Reconhecida a nulidade do negócio jurídico, consoante art. 182 do CPC, "restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam". Doutrina e jurisprudência. Assim, deve o autor devolver ao réu os numerários recebidos com os empréstimos, ao passo que os valores que foram descontados da folha de pagamento do demandante também devem ser restituídos pelo demandado. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052284247, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 15/05/2013. Data de Publicação no Diário da Justiça em 20/05/2013).

<sup>104</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. V.10.- São Paulo: Atlas, 2010.p.476.

<sup>105</sup> Estabelecia a **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, em seu artigo 1.186: "Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou" (BRASIL, 1973).

<sup>106</sup> Trazia a **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973** o que segue: "Art. 1.104. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial" (BRASIL,1973).

sua interdição<sup>107</sup>. Salieta-se que o pedido de levantamento era apensado aos autos do processo de interdição, cabendo ao juiz a nomeação do perito para realizar o exame de sanidade mental do interditado e, posteriormente decretava-se o levantamento da interdição publicando-se a sentença após o trânsito em julgado.

A esse respeito, a título de ilustração, traz-se a análise do Tribunal gaúcho<sup>108</sup> em que, ao julgar o Agravo de Instrumento, entendeu que a parte autora possuía legitimidade para requerer o levantamento de sua própria interdição, uma vez que, segundo ela, a causa que a determinou cessou. Esclareceu o Relator que, ao receber o pedido formulado, o juiz deveria nomear um perito, que seria o responsável por realizar o exame de sanidade mental e apresentar o laudo e, posteriormente, em audiência de instrução e julgamento, é que seria apreciada a necessidade de ser mantida ou não a interdição da parte autora.

Do apresentado, analisa-se que o tratamento dispensado às pessoas incapazes na redação original do Código Civil de 2002 trazia conseqüências graves, uma vez que, reconhecida a incapacidade, seja ela absoluta ou relativa, e decretada a interdição, o indivíduo ficava impossibilitado de tomar qualquer decisão sobre sua vida e seus bens na esfera civil de forma plena.

---

<sup>107</sup> “Art. 1.186’[...]§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento. (BRASIL, 1973).

<sup>108</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE DA PESSOA INTERDITADA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO. REPRESENTAÇÃO POR PROCURADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.186, §1º, DO CPC. Cessando a causa determinante da limitação da capacidade civil da pessoa, deve ser levantada a da interdição e o próprio interditado tem legitimidade para postular o levantamento da sua interdição, sendo que este pedido deve ser apensado à ação de interdição, devendo o juiz nomear perito para proceder ao exame de sanidade no interditado, designando, após a apresentação do laudo, audiência de instrução e julgamento. Inteligência do art. 1.186, §1º do CPC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70036263705, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/12/2010).

### 3. O MODELO SOCIAL DA AUTONOMIA DA VONTADE E A NOVA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No presente capítulo, passa-se ao estudo do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que trouxe em seu bojo grandes modificações ao ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a necessidade de respeito ao princípio da dignidade da pessoa com deficiência<sup>109</sup>, na busca pela igualdade de oportunidades, direitos e deveres com as demais pessoas da sociedade<sup>110</sup>, sem distinções e práticas de métodos exclusivos.

Cabe destacar que as pessoas com deficiência, seja ela física, mental ou sensorial, ainda são expostas a alguns tipos de discriminações ou submetidas a tratamentos desumanos e, tratando - se de parte de um grupo vulnerável da nossa sociedade, podem também ser vistas como um norte para a compreensão do que ocorre na teoria e na prática em relação ao uso do princípio da igualdade quando falamos de práticas discriminatórias, seja de forma direta ou indireta<sup>111</sup>.

Deseja-se com o EPD corrigir os abusos perpetrados ao longo das últimas décadas em relação às pessoas com deficiência, uma vez que, anteriormente utilizava-se de métodos de segregação, não sendo oportunizada a chance de inclusão, mas sim a inserção de barreiras que acabavam por corroborar com a exclusão das mesmas.

Assim sendo, pautando-se em um modelo mais social, fundamentado na Declaração de Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é que surge uma nova visão sobre a capacidade desses indivíduos. Na visão de Nelson Rosendal, a Lei de Inclusão propôs que a deficiência não se justifica mais por limitações pessoais, mas deve ser entendida

---

<sup>109</sup> De acordo com o Art. 10 da **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015, **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**; “Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2017.

<sup>110</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, Vol.2: Direito de Família- 43. Ed. –São Paulo: Saraiva, 2016.p.655.

<sup>111</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.p.90-91.

como um meio de readequação da sociedade para extinguir-se qualquer forma de exclusão que impeça a participação de todos em igualdade de oportunidades<sup>112</sup>.

### 3.1. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Tratado de Nova Iorque)

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>113</sup>, denota-se o desenvolvimento de instrumentos internacionais voltados à proteção das pessoas mais vulneráveis, com objetivo de formar um sistema de universalização de direitos voltados a uma moralidade ética em que os Estados se comprometam a assegurar e promover o exercício dos direitos humanos por todas as pessoas, sem qualquer distinção. A mencionada moralidade ética dos direitos humanos referida por Flávia Piovesan<sup>114</sup> é aquela que consegue enxergar que qualquer outra pessoa também merece ser considerada como igual, devendo ser respeitada em suas particularidades, sendo assim, a Declaração Universal de 1948, em seu Artigo 1<sup>115</sup>, esclarece que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”<sup>116</sup>.

Nesse sentido, esclarece-nos Ingo Wolfgang Sarlet<sup>117</sup> que a nossa Constituição Federal confere já em seu preâmbulo a atenção ao princípio da

<sup>112</sup> ROSENVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência** 24 de Ago. de 2015b. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

<sup>113</sup> A DUDH foi proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, sendo o documento que marcou historicamente a inserção da proteção dos direitos do homem em diversas constituições pelo mundo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 18 de dezembro de 2017.

<sup>114</sup> PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, alcance e impacto**. In: FERRAZ, Carolina . et al. (Colab.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.34.

<sup>115</sup> UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

<sup>116</sup> BRASIL. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) • Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência : SNPD – SDH-PR, 2014**. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaoopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2017.p.13-14.

<sup>117</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.76.

igualdade como sendo um dos valores centrais do nosso Estado Democrático de Direito, trazendo assim, disposições constitucionais ao longo da Carta Magna que visam um tratamento mais igualitário entre todas as pessoas, além das proibições de discriminação. Ainda, esclarece-nos que o direito geral de igualdade está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana <sup>118</sup>, uma vez que ficou consagrado na DUDH a necessidade de tratamento isonômico entre os indivíduos, consagrando-se como pressuposto legal e essencial para a realização de integração entre as pessoas com deficiência e a sociedade em que elas estão inseridas.

Anteriormente a vulnerabilidade das pessoas deficientes era considerada um divisor entre grupos de pessoas dentro de uma mesma sociedade, o que justificaria um tratamento especial visando à proteção desses indivíduos em razão de suas condições físicas, políticas, sociais e culturais menos favorecidas <sup>119</sup>. No Brasil, depois de longos anos sem uma norma jurídica específica sobre medidas protetivas conferidas às pessoas com deficiência, surge a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, sendo promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, como o primeiro documento internacional sobre direitos humanos <sup>120</sup> tendo sua recepção no ordenamento jurídico com força de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º<sup>121</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil e trazendo uma série de modificações no Direito Civil brasileiro.

---

<sup>118</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2012.p.105.

<sup>119</sup> MADALENO, Rolf. **O processo Civil e a tutela dos vulneráveis no direito de família**. In.:TARTUCE,Flávio; SIMÃO, José Fernandes. Coord. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. **Direito de Família e Sucessões – Temas atuais**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO,2009. p.277.

<sup>120</sup> A esse respeito, destaca-se que até o presente momento o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, é a única convenção sobre direitos humanos aprovado no Congresso Nacional sendo equivalente à emenda constitucional, conforme o que se estabelece no art. 5º, §3º da Constituição Federal.

<sup>121</sup> De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º dispõe o que segue:“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL,1988).



Conforme Ricardo Tadeu Marques da Fonseca<sup>122</sup>a Convenção Internacional tramitou por cerca de cinco anos nas Nações Unidas, e foi acolhida pelo Parlamento brasileiro também em tempo recorde, em aproximadamente dois meses. Ressalta-se neste ponto que há outros documentos internacionais de direitos humanos ligados às questões relacionadas a pessoas com deficiência que foram incorporados pelo ordenamento brasileiro<sup>123</sup>.

A proteção das pessoas com deficiência já era tratada pela Constituição Federal de 1988, que em sua redação original menciona sobre as “pessoas portadoras de deficiência”, contudo, após o crescente desenvolvimento da teoria dos direitos humanos, substituiu-se a expressão já considerada defasada por “pessoa com deficiência”, trazendo um grande avanço à evolução conceitual, decorrente da influência do direito internacional em nosso ordenamento jurídico<sup>124</sup>. Cabe frisar que a terminologia “pessoa portadora de deficiência” carregava, intrinsecamente, um reforço à discriminação e a exclusão dessas pessoas.

Via de regra, entende-se que a deficiência é uma condição permanente, e o indivíduo que a possui não tem como despojar-se dela por livre e espontânea vontade, já o termo “portador” trazia tanto a ideia de algo temporário (portar um documento, por exemplo), quanto algo permanente (portar uma doença congênita ou adquirida), conceituando-se por carregar algo consigo de forma muito abrangente. Além disso, essa antiga expressão conferia uma identidade valorada pela discriminação, uma vez que, “portar” uma deficiência desencadeava a estigmatização dessas pessoas que, por um atributo (físico, mental ou até mesmo por uma condição de saúde), eram consideradas diferentes do restante da sociedade, corroborando para efetivação da exclusão social.

Quanto ao propósito da Convenção, percebeu-se a necessidade de modificação do cenário das incapacidades, na medida que objetivou “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o

---

<sup>122</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem**. In: FERRAZ, Carolina. et al. (Colab.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.p.19.

<sup>123</sup> Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, temos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992 – conhecido como Pacto de San José da Costa Rica).

<sup>124</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: **Reflexões sobre a Capacidade Civil**. Revista dos Tribunais. vol. 974/2016.p. 35-62. Dez.2016.

respeito pela sua dignidade inerente”, de acordo com o disposto em seu Artigo 1, primeira parte<sup>125</sup>.

Ademais, dentre os oito princípios gerais a serem adotados no âmbito normativo interno brasileiro <sup>126</sup>, destacam-se o respeito a autonomia da vontade da pessoa com deficiência, incluindo-se neste ponto a liberdade de fazer suas próprias escolhas (Artigo 3, alínea ‘a’). Ainda dentro do mesmo artigo, em suas alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘e’<sup>127</sup>, busca-se a não discriminação dessas pessoas, além de sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade em igualdade de oportunidades. Conseqüentemente, a Convenção estabelece que os Estados Partes devem ter o comprometimento de promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais destinados a essa parcela da população, adotando medidas necessárias para a efetivação dos direitos dispostos na CIDPD, conforme seu Artigo 4.

Em suma, a Convenção, de caráter humanista e totalmente voltada à inclusão das pessoas com deficiência, ao ingressar em nosso ordenamento jurídico conferiu uma nova perspectiva sobre a capacidade civil, caracterizando-se como o marco inicial para a conferência de uma maior autonomia da vontade e abrindo espaço para a entrada do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015.

### **3.2. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas alterações no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Em 06 de julho de 2015, em atenção à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, foi publicada a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBIPD), entrando em vigor no dia 02 de janeiro de 2016, depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial <sup>128</sup>.

---

<sup>125</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

<sup>126</sup> PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.p.94.

<sup>127</sup> Os princípios gerais da Convenção são tratados no Artigo 3 do **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009.

<sup>128</sup> Art.127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu em meio à necessidade de efetivação de direitos às pessoas classificadas como deficientes, garantindo-se a preservação da autonomia da vontade e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>129</sup>, uma vez que, a partir desse marco histórico, passam a ser consideradas plenamente capazes para os atos da vida civil, sem limitações por suas condições físicas, psíquicas ou intelectuais.

O Estatuto alterou a disciplina sobre a incapacidade civil no âmbito do Direito brasileiro<sup>130</sup>, representando o marco fundamental da tentativa de efetivação da proteção e ao mesmo tempo da inclusão social e jurídica dos indivíduos deficientes, sejam elas de natureza física, mental ou sensorial, permitindo a essas pessoas um tratamento mais digno dentro da sociedade.

Analisando-se o EPD, extrai-se do seu art. 1º que a Lei é destinada a assegurar e a promover o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, oportunizando condições de igualdade com as demais pessoas do meio social em que estejam inseridas<sup>131</sup>. Já o seu artigo 2º conceitua que:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse particular, mister destacar que as mencionadas barreiras do art.2º que são tratadas no inciso IV, do art. 3º do EPD<sup>132</sup>, não são apenas as visivelmente

<sup>129</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, Vol.2: Direito de Família- 43. Ed. –São Paulo: Saraiva, 2016.p.655.

<sup>130</sup> PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.p.588.

<sup>131</sup> Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015).

<sup>132</sup> Cabe destacar o mencionado no inciso IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz: “[...] barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;  
b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;  
c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

aparentes para a maioria das pessoas, tais como barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transportes ou tecnológicas, por exemplo, devendo ser consideradas também como “qualquer obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa”, podendo ser uma limitação de movimento físico ou até mesmo de expressão ou comunicação de vontade. Flávia Piovesan destaca que devem ser combatidos os obstáculos que impedem, de alguma forma, o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência<sup>133</sup>.

De grande relevância referir que a deficiência tratada nas normas legais poderá ser decorrente de uma série de fatores e, por essa razão, a sua identificação não poderá ficar adstrita somente às formas conceituais clássicas de deficiência, sendo necessário levar-se em consideração a avaliação biopsicosocial, realizada por equipe multidisciplinar de que trata o § 1º, do art. 2º da referida lei<sup>134</sup>.

O conceito de deficiência mental e intelectual passou por mudanças ao longo do tempo e, sendo assim, não cabe à legislação dispor sobre o que seria um conceito perfeito e exaustivo de deficiência, muito menos delimitar tal definição<sup>135</sup>. Por certo que não é mais a deficiência que limita a capacidade civil, mas sim a capacidade de discernimento que cada indivíduo possui, tornando-o apto a tomar suas próprias decisões.

Alerta-se que a avaliação da existência de transtorno mental deverá passar pelo crivo médico ou psiquiátrico e, de acordo com o esclarecimento da autora Lara

---

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; [...]” (BRASIL, 2015).

<sup>133</sup> PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, alcance e impacto**. In.: FERRAZ, Carolina . et al. (Colab.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.50.

<sup>134</sup> No que diz respeito a avaliação mencionada, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe em seu art.2º o que segue: “[...]§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.”(BRASIL, 2015).

<sup>135</sup> SOUZA, Lara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental – Conforme a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.p.266.**

Antunes de Souza<sup>136</sup>, temos a CID- 10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde – *do inglês International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems*), publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que visa padronizar a nomenclatura de doenças e outros problemas relacionados à saúde. É utilizado como um dos principais manuais para conferência e diagnósticos de doenças, juntamente com o DMS (Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos mentais - *The Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), que é formulado pela Associação Americana de Psiquiatria. Destaca-se que a classificação realizada na CID e no DMS está voltada na análise de sintomas diagnosticados dentro de clínicas médicas relatados por pacientes, e classifica as doenças mentais e problemas intrinsecamente relacionados à saúde mental, adotando como nomenclatura o termo “transtornos mentais”<sup>137</sup>.

Ressalta-se que o principal objetivo do Estatuto é impedir a discriminação da pessoa com deficiência, possuindo como postulado protetivo o disposto no art. 4º: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Importa lembrar que a capacidade é a regra e, nessa mesma linha de efetivação da promoção da igualdade, na medida que a plena capacidade da pessoa com deficiência não é afetada, temos o art.6º que dispõe ser possível: casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas<sup>138</sup>.

Atrelado ao dispositivo legal anterior extrai-se o art.84 do EPD, uma vez que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, corroborando com o

---

<sup>136</sup> Ibidem. p.113.

<sup>137</sup> Ibidem.

<sup>138</sup> Sabe-se que a disciplina do artigo 6º do EPD pode e deve sofrer várias críticas, entretanto, o objetivo deste trabalho é apresentar o sistema anterior e o vigente, deixando-se a profundidade das críticas sobre a tutela específica de cada um dos artigos a uma futura pesquisa.

princípio expresso no Artigo 12.2 da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência<sup>139</sup>.

Do apresentado, observa-se que a Lei nº 13.146/15, em seus artigos 6º e 84, passou a considerar legalmente capaz a pessoa com deficiência, ainda que para atuar no cenário social precise se valer do instituto assistencial da curatela<sup>140</sup> verificada a falta de discernimento. Dito isto, o Código Civil confere as novas hipóteses para a capacidade civil e, conseqüentemente, confere alterações no Código de Processo Civil atual, dispondo a partir de então como se dará o “processo que define os termos da curatela”.

### **3.3. O Código Civil brasileiro e as modificações trazidas ao instituto da Curatela à luz da Lei 13.146/2015**

De acordo com Rosa Maria de Andrade Nery<sup>141</sup> o Estatuto da Pessoa com Deficiência busca efetivar mecanismos de não discriminação, oportunizando medidas de igualdade de oportunidades a todos, além de proporcionar a inclusão social das pessoas com deficiência. *A priori*, conforme exposto anteriormente, não existem mais indivíduos absolutamente incapazes maiores de dezesseis anos de idade<sup>142</sup>, por força das alterações realizadas no art. 3.º do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015.

Observa-se que a pessoa com deficiência, portanto, foi retirada da categoria dos indivíduos relativamente ou absolutamente incapazes e, por essa razão, havendo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos moldes do art. 2º do EPD, passou a ser considerada civilmente capaz<sup>143</sup>. Sendo assim, o critério utilizado na redação original do CC/2002 para a

<sup>139</sup> A esse respeito cabe trazer o Artigo 12.2 do **Decreto nº 6.949**, de 2009, em que diz: “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.[...]”.(BRASIL,2009).

<sup>140</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**; volume único. - São Paulo: Saraiva. 2017. p.1425.

<sup>141</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil**: volume V: família. - São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2015.p.430.

<sup>142</sup> No que diz respeito à capacidade, cabe mencionar que o indivíduo menor de dezesseis anos incompletos permanece sendo absolutamente incapaz, e aquele entre dezesseis e dezoito anos incompletos ainda é relativamente incapaz, sendo assim, a pessoa maior de dezoito anos é considerada absolutamente capaz, se não for constatada outra causa que retire sua capacidade, de acordo com a nova redação do Código Civil.

<sup>143</sup> MARTINS, Sílvia Portes Rocha. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. Revista dos Tribunais, vol.974/2016, p.225-

aferição da incapacidade absoluta em decorrência de saúde mental não se sustenta mais, restando apenas o critério etário nesse tipo de incapacidade civil<sup>144</sup>. Desta feita, o Estatuto da Pessoa com Deficiência manteve o instituto da curatela, todavia, deverá ser utilizada tão somente como medida extraordinária perdurando o mínimo de tempo possível<sup>145</sup>, sendo assegurado ao deficiente participação nos atos da vida civil<sup>146</sup>.

A título exemplificativo, menciona-se a decisão exarada na ação de interdição julgada recentemente pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>147</sup>. O recurso interposto pelo Ministério Público atacou a sentença que julgou procedente a ação de interdição, submetendo a parte requerida ao instituto da curatela e, em decorrência disso, ordenou a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral informando sobre a perda dos direitos políticos da parte interessada.

De pronto, observa-se que o Relator elencou as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 no que diz respeito à capacidade no ordenamento jurídico civil e, sendo assim, entendeu que não é mais possível a utilização da incapacidade absoluta às pessoas maiores de 16 anos de idade, sendo plausível somente a incapacidade relativa. Desta feita, as hipóteses de sujeição ao instituto da curatela também foram modificadas, sendo esta utilizada de forma excepcional, afetando

243, Dez/2016, DTR\2016\24522. Disponível em: <  
[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Silvia\\_Portes\\_Rocha\\_Martins.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf) >. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

<sup>144</sup> SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.p.282.

<sup>145</sup> Art.84 [...] “§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”.[...](BRASIL,2015).

<sup>146</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, Vol.2: Direito de Família- 43. Ed. –São Paulo: Saraiva, 2016.p.657.

<sup>147</sup> APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBMISSÃO À CURATELA QUE AFETA TÃO SOMENTE AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS.

De acordo com o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, havendo expressa previsão de que a definição da curatela não alcança, dentre outros, o direito ao voto (art. 85, § 1º), razão pela qual é descabida a restrição do exercício dos direitos políticos pela pessoa submetida à curatela. Ademais, o próprio Estatuto preconiza ser dever do poder público garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los, assegurando a ela o direito de votar e de ser votada (art. 76, *caput* e § 1º). Logo, não há mais razão para que a curatela seja comunicada à Justiça Eleitoral, uma vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência mantém, na plenitude, os direitos políticos do curatelado. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível Nº 70074332594, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/08/2017).

exclusivamente os direitos de natureza patrimonial e negocial, nos moldes dos artigos 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, por esta razão, no presente caso, foi dado provimento ao recurso de apelação para a reforma da sentença objetivando preservar o exercício dos direitos políticos da parte requerida.

Pela nova redação do art. 4.º do CC/2002, que trata da incapacidade relativa, encontram-se os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; as pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e os indivíduos pródigos, não estando mais previstos neste rol as pessoas com deficiência mental e com discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento completo (incisos II e III da redação original).

Pelo constante no Código Civil atual, reconhecida a incapacidade relativa, através de análise realizada por equipe multidisciplinar, mesmo que não seja permanente, será nomeado um curador temporário, decretando-se incapacidade relativa, o que na vigência da lei anterior não era possível, uma vez que, havendo causa transitória de incapacidade decretava-se incapacidade absoluta<sup>148</sup>. Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento recente, que faz-se necessário a nomeação de curador especial, tendo em vista que, no presente caso, o interditando apresentava sequelas motoras e cognitivas em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), sendo diagnosticado como pessoa relativamente incapaz de autodeterminar-se sem auxílio de outrem ou tomar decisões sobre sua vida civil, cabendo assim a curadoria temporária<sup>149</sup>.

Quanto ao Código Civil e sua nova redação, verifica-se que não houve a previsão de incapacidade absoluta e, por essa razão, encontramos críticas severas em relação a esse lapso normativo, uma vez que, para alguns doutrinadores essa falha concede apenas uma assistência à pessoa que encontra-se absolutamente

---

<sup>148</sup> SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.p.285.

<sup>149</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. Adequada a nomeação de curador especial para a interditanda, na medida em que bem demonstrada a potencial situação de incapacidade, decorrente de AVC. De outra banda, inexistente perigo de dano de difícil ou incerta reparação, considerando que o próprio juiz de origem já expediu mandado de verificação, para constatar as condições do local onde está a interditada, e quais as condições dela. (Agravo de Instrumento Nº 70074526401, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/09/2017).



incapaz de realizar manifestação de seus atos, não concedendo uma efetiva proteção ao direito dessas pessoas<sup>150</sup>. A propósito, Flávio Tartuce questiona se não seria o caso de resgatarmos a proteção legal conferida às pessoas com incapacidade absoluta, principalmente as que não possuem capacidade alguma de exprimir sua vontade e que nem por isso podem ser consideradas deficientes. O autor traz como exemplo a pessoa que se encontre em estado de coma profundo e que não tem condições de exprimir sua vontade, sendo considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil a partir de agora<sup>151</sup> o que, em casos assim, de acordo com a nova realidade da capacidade civil, enseja a nomeação de um curador especial. Sobre o mesmo assunto, esclarece Pablo Stolze que não há como a norma legal inserir uma pessoa sujeita a uma causa temporária ou até mesmo permanente que a impeça de manifestar sua vontade no rol dos indivíduos relativamente incapazes, uma vez que, se não pode exprimir vontade alguma sua incapacidade não pode ser meramente relativa<sup>152</sup>, mas sim absoluta.

Ainda assim, contrapondo-se a essa crítica, traz-se aqui dois julgamentos recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O primeiro trata de um Agravo de Instrumento em uma ação de interdição de uma pessoa idosa, portadora do Mal de Alzheimer, em que foi declarada incapacitada para realizar as atividades da vida civil, necessitando de cuidado permanente para todos os atos do cotidiano através da nomeação de curador especial<sup>153</sup>, já o segundo processo judicial trata de pedido de levantamento de interdição, em que a parte representada foi diagnosticada, através de perícia psiquiátrica, com esquizofrenia, doença que confere incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil e laboral. Observa-se neste ponto que a parte interessada na presente apelação é o próprio interditado, que alega possuir capacidade para gerir sua vida plenamente, sem necessidade de representação por seu curador.

---

<sup>150</sup> SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.p.286.

<sup>151</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v.5: **Direito de Família** – 12.ed.,atual. e ampl.- Rio de Janeiro:Forense, 2017.p.683.

<sup>152</sup> STOLZE, Pablo. Artigo: **É o fim da Interdição?** Publicado em 02 de 2016. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em:10 de dezembro de 2017.

<sup>153</sup> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PROVA. Desnecessária a realização de prova pericial, por se tratar de pessoa idosa, enferma, portadora do Mal de Alzheimer, sem juízo crítico e incapacitada para os atos da vida civil, como informado no atestado médico e constatada pela magistrada no interrogatório.RECURSO DESPROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70071973374,OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 09/03/2017).

Neste caso, acompanhando as mudanças acarretadas pelo Estatuto, no que diz respeito à capacidade civil, a Relatora advertiu que não é a condição de deficiência que afeta a capacidade da pessoa, porém, em alguns casos, faz-se necessário submeter a pessoa deficiente à curatela, procedimento que afetará apenas questões patrimoniais e negociais, nos termos do art.85 do EPD<sup>154</sup>.

Ainda assim, realizado o interrogatório do representado e feita a análise do lauto particular juntado aos autos, a Desembargadora concluiu que o estado mental em que se encontra o apelante enseja a necessidade de se manter a interdição, porém, esclarece que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, o interditado, no presente caso, não pode mais ser considerado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, porém, como relativamente incapaz sim, de acordo com o que dispõe o art.4º, inciso II e art.1.767, inciso I do código Civil e, por esse motivo, a interdição absoluta e a figura do curador com plenos poderes sobre a apelante não se faz mais necessário.

Desta feita, foi julgado parcialmente procedente, na medida que, reconhecida a incapacidade relativa manteve-se a figura do curador, porém com poderes somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Destaca-se neste ponto, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou o art. 1.780<sup>155</sup>, que tratava da curatela especial destinada à pessoa enferma ou portadora de deficiência física, sendo necessária a nomeação de um curador para cuidar de seus atos na esfera negocial<sup>156</sup>. Sendo assim, a depender do caso concreto, havendo deficiência física, psíquica ou sensorial, o indivíduo não será submetido ao instituto limitador da

---

<sup>154</sup> APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE RELATIVA, E NÃO MAIS ABSOLUTA, DO APELANTE. LIMITES DA CURATELA.

Diante das alterações feitas no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o apelante não pode ser mais considerado absolutamente incapaz para os atos da vida civil. A sua patologia psiquiátrica – CID 10 F20.0, Esquizofrenia – configura hipótese de incapacidade relativa (art. 4º, inciso III, e 1.767, inciso I do CC, com a nova redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), não sendo caso de curatela ilimitada. Caso em que o recurso vai parcialmente provido, para reconhecer a incapacidade relativa do apelante, mantendo-lhe o mesmo curador e fixando-se a extensão da curatela, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC/15, à prática de atos de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento de seu tratamento de saúde. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70069713683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/09/2016).

<sup>155</sup> De acordo com o revogado Art. 1.780 do CC/2002: “A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens”. BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>156</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. V.5.- 17.ed.-São Paulo: Atlas, 2017.p.551.

curatela, mas será oportunizada a escolha da Tomada de Decisão Apoiada, tópico que será analisado mais adiante.

Como se observa, chega-se a conclusão que não poderá ser a norma jurídica a responsável por apresentar as causas de incapacidade absoluta ou relativa, mas sim a gradação da incapacidade advinda da avaliação de laudo médico e do juiz no momento da entrevista. Sendo assim, entende-se que as pessoas com discernimento mental reduzido serão considerados como capazes pelo sistema jurídico brasileiro, a depender de seu grau de discernimento, assegurando-se o direito de expressão de vontade, dentro do princípio da razoabilidade em benefício do deficiente. Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou também as hipóteses de aplicação da curatela dispostas no Código Civil de 2002, revogando os incisos II e IV do art. 1.767, que passou a dispor de um novo rol: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ; os ébrios habituais e os viciados em tóxico, e os pródigos. Desta feita, percebe-se que a deficiência deixa de ser a causa exclusiva de sujeição à curatela, voltado a um caráter mais protetivo do que restritivo de direitos<sup>157</sup>. Havendo a necessidade de propor uma ação de curatela, cabe alertar que não utiliza-se mais os termos interdição e interditado, uma vez que, sendo representado por curador, o curatelado possui ainda plena capacidade para exercer seus direitos ligados à esfera da sua personalidade.

Esclarece-se que ainda há divergências entre doutrinadores em relação a existência ou não do procedimento de interdição após as modificações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no âmbito do direito civil, uma vez que passou a ser realizado de uma forma mais limitada, voltando-se às pessoas incapazes. A propósito, o Estatuto não traz em momento algum a ideia do processo de interdição, mas sim a realização de uma ação judicial em que haverá a nomeação de um curador, de outra banda, o Novo Código de Processo Civil, de 2015, ainda faz alusão à “interdição”, porém o Projeto de Lei nº 757/2015<sup>158</sup>, ainda em tramitação no Senado Federal, tem por objetivo reparar eventuais conflitos da ordem civil e processual com a entrada em vigor da norma protetiva aos deficientes,

---

<sup>157</sup> PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.p.592-593.

<sup>158</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 757**, de 2016. Disponível em;<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em: 22 de dezembro de 2017.

unificando a expressão em toda a legislação brasileira, que passa a denominar-se “processo que define os termos da curatela”<sup>159</sup>.

Além disso, o art. 1.779 do CC/2002 manteve a curatela em favor do nascituro, tendo seu fundamento na preservação de direitos futuros do feto que encontra-se ainda no ventre da mãe, concedendo o reconhecimento de direitos na esfera presente, tais como os “alimentos gravídicos”, possibilidade de receber herança e doação, por exemplo<sup>160</sup>. Em relação a esse mecanismo legal, adverte-se que terá duração apenas até o nascimento e, posteriormente, não havendo quem exerça o poder familiar sobre o mesmo, será necessária a nomeação de um tutor<sup>161</sup>.

Outro ponto importante a ser mencionado é a questão atinente ao levantamento da curatela tratado no NCPC/2015<sup>162</sup>, uma vez que, cessada a causa que a determinou levanta-se a curatela já decretada. Destaca-se, de acordo com Pablo Stolze e Pamplona Filho<sup>163</sup>, que o Estatuto passou a vigorar dando ênfase ao melhor interesse da pessoa com deficiência, porém o levantamento não ocorre de forma automática, devendo ser formulado o pedido, conforme dispõe o §1º do aludido artigo do Código de Processo Civil.

Estabelece-se ainda, que a norma processual não retroagirá, sendo aplicada imediatamente aos processos em curso, conforme dispõe o art.14 do NCPC/2015<sup>164</sup>, sendo assim, as ações de interdição que encontram-se em curso e ainda não foram encerradas não serão sumariamente extintas, contudo, o pedido de interdição formulado deverá ser analisado voltado à nova ótica dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou seja, verificando-se a possibilidade de conversão do procedimento para o rito da Tomada de Decisão Apoiada, ou se for o caso, o prosseguimento do feito visando à submissão da pessoa à curatela, desde que o

<sup>159</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** - 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.p.930.

<sup>160</sup> Aliás, de acordo com Pablo Stolze e Pamplona Filho, entende-se que a norma legal é limitada, uma vez que haveria outras possibilidades desencadeadoras para a curatela do nascituro, mesmo sem haver a comprovação do óbito do genitor, abandono ou situação de incapacidade deste.In.: **Manual de Direito Civil; volume único**. - São Paulo: Saraiva. 2017.p.1.424.

<sup>161</sup> A esse respeito o Art. 1.728 da **Lei nº 10.406/2002** dispõe que: “Os filhos menores são postos em tutela [...]”

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.”(BRASIL, 2002).

<sup>162</sup> O levantamento da curatela está disposto no Art. 756 do Código de Processo Civil de 2015, que diz: “Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou”.(BRASIL, 2015).

<sup>163</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil; volume único**. - São Paulo: Saraiva. 2017.p.1.425.

<sup>164</sup> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (BRASIL, 2015).

instituto seja interpretado conforme as novas diretrizes trazidas pelo referido Estatuto <sup>165</sup>.

Sendo assim, de tudo exposto até o presente momento, imperioso ressaltar que não encontram-se aqui outras pessoas sujeitas à curatela, tais como os indivíduos analfabetos ou até mesmo os idosos, uma vez que, não havendo deficiência, não há motivos para a realização de procedimento de curatela e, nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias esclarece que não há necessidade de nomeação de curador às pessoas cegas, ou com baixa intelectualidade ou as consideradas incapazes de entender sobre determinados tipos de negócios <sup>166</sup>.

### 3.4. Autocuratela e a possibilidade de proteção de situações futuras

Esclarece Maria Berenice Dias que a outorga de mandato permanente ou a chamada procuração preventiva recebe a denominação de autotutela <sup>167</sup>, ou como chamaremos no presente trabalho: autocuratela. A autocuratela é o negócio jurídico atípico baseado no princípio da confiança <sup>168</sup>, que confere poder ao próprio interessado em requerer sua ação de autotutela em determinados casos de ausência de capacidade em um momento futuro. Desta feita, entende-se que é compreensível que a própria pessoa tenha interesse em buscar sua proteção jurídica caso aconteça um imprevisto futuramente. Similar à autocuratela do direito brasileiro encontra-se, conforme mencionado no capítulo 2.1., o “mandato para proteção futura”, do Código Civil Francês atual.

Frisa-se que a autocuratela, de acordo com Rolf Madaleno, é o mecanismo jurídico realizado através de uma declaração de vontade da pessoa que se encontra capaz para os atos da vida civil, porém, através de uma escritura pública, confere a

<sup>165</sup> MARTINS, Sílvia Portes Rocha. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. Revista dos Tribunais, vol.974/2016, p.225-243, Dez/2016, DTR\2016\24522. Disponível em: <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Silvia\\_Portes\\_Rocha\\_Martins.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

<sup>166</sup> “Nem deficiente visual nem auditivo estão sujeitos à curatela. O quadro de depressão também não. O analfabetismo também não constitui motivo bastante para tal. Igualmente, a simples idade avançada não a justifica. Mero enfraquecimento psíquico não configura alteração mental. Só a demência senil autoriza a curatela.” DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 11. ed. rev. e atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.673.

<sup>167</sup> Ibidem. p.675.

<sup>168</sup> Estamos diante de um negócio jurídico sujeito a condição suspensiva, uma vez que somente se tornará eficaz quando o mandante perder a capacidade de administrar seus próprios bens. Além disso, tem natureza personalíssima, uma vez que a parte interessada é quem elege a(s) pessoa(s) que lhe tem preferência para administrar seu patrimônio em caso de incapacidade. Ibidem. p. 676.

delimitação da administração de seus bens a uma pessoa ou mais (autocuratela conjunta) <sup>169</sup>. O mencionado documento é elaborado de maneira preventiva para uma situação futura de incapacidade, visando manter a capacidade do mandante, respeitando-se seus direitos e decisões previamente estipulados no negócio jurídico acertado.

Esclarece-se que a possibilidade da utilização do referido instituto se deu através de uma interpretação extensiva acerca do art.1º da Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina<sup>170</sup> e da Lei nº 9.434/97, que trata sobre transplante de órgãos, entretanto, ainda não há uma previsão legal dentro do Código Civil brasileiro<sup>171</sup>. Ademais, o Artigo 3, alínea “a” do Estatuto da Pessoa com Deficiência ao conferir a ideia de “respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”, conferiu um suporte normativo ao mecanismo da autocuratela. Observa-se que os apoiadores serão escolhidos dentre as pessoas de confiança da parte interessada, e poderão interferir em questões atinentes a esfera patrimonial e existencial, tendo em vista tratar-se de ato jurídico em benefício de pessoa cuja atuação poderá estar limitada futuramente<sup>172</sup>.

Thais Câmara Maia Fernandes Coelho esclarece que sendo um documento preventivo, a pessoa interessada pode se organizar de forma antecipada, almejando uma possível curatela para administrar seus bens da forma como ele gostaria que fossem efetivamente administrados, não conferindo esse encargo obrigatoriamente aos seus familiares de forma automática<sup>173</sup>. Afirma ainda que essa modalidade de autodeterminação, em que se estabelece um curador para a realização de atos

<sup>169</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª. ed.rev. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.1.247.

<sup>170</sup> [...] Art.1º. Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade. BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.995/2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em:< [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2012/1995\\_2012.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2012/1995_2012.pdf)>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

<sup>171</sup> COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela**, 2ª tiragem – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.p.57,

<sup>172</sup> ROSENVALD. Nelson. **Os confins da Autocuratela**. 16.05.2017. Disponível em: < <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/05/16/Os-confins-da-autocuratela>>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

<sup>173</sup> COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela evita discussões judiciais entre familiares**. 03.08.2016. Disponível em:< <http://ibdfam.org.br/noticias/6078/Autocuratela+evita+discuss%C3%B5es+judiciais+entre+familiares>>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

personais, poderá ser utilizada por pessoa acometida por doença degenerativa, ou indivíduo que realizará uma cirurgia que tenha chances de complicações no pós-operatório, ou até mesmo por qualquer pessoa que sinta a necessidade de proteger-se para uma eventual fatalidade, contudo, deve ser observada a presença de discernimento no momento da manifestação de vontade<sup>174</sup>.

Destaca-se que, muito embora tenhamos esse mecanismo de proteção conferido às pessoas com deficiência, ainda não possuímos jurisprudência aplicável a algum caso concreto no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.5. Curatela compartilhada e seus efeitos

De acordo com Paulo Lôbo, o mecanismo de proteção à pessoa com deficiência, utilizando-se de acordo com o princípio do superior interesse do curatelado, possibilitava o exercício da curatela por mais de uma pessoa, entretanto, não estava expressamente disposta no art.1.775 do CC/2002<sup>175</sup>, sendo admitida anteriormente de forma análoga e interpretativa em relação ao caso concreto. Sendo assim, posteriormente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe essa novidade ao Código Civil atual, conferindo legitimidade ao juiz em nomear mais de um curador à uma única pessoa com deficiência.

A Curatela Compartilhada está expressamente positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a redação do art. 1.775-A do CC/2002, que dispõe o que segue: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.A depender da deficiência do curatelado e das possibilidades dos curadores, um poderá ficar responsável por administrar as relações patrimoniais e negociais, já o outro os cuidados referentes à pessoa incapaz<sup>176</sup>. Reforçando esse entendimento, traz-se uma decisão recente do Tribunal de Justiça gaúcho, que concluiu que a curatela é o encargo a ser exercido na proteção dos interesses do curatelado e de seus bens, devendo os curadores exercer a representação do interdito, pautando-se pela prevalência do melhor interesses do incapaz. Por essa razão, no presente caso, a

---

<sup>174</sup> COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela**, 2ª tiragem – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.p.80.

<sup>175</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil:famílias**- 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.p.383.

<sup>176</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, Vol.2: Direito de Família- 43. Ed. –São Paulo: Saraiva, 2016.p.661

Relatora entendeu ser possível o exercício da curatela compartilhada, considerando que não há vedação normativa à pretensão pleiteada, reconhecendo que “*mais de uma pessoa podem dispensar mais cuidados e atenções ao curatelado do que uma apenas*”, baseando-se no art.1.775-A do CC/2002<sup>177</sup>.

Corroborando com a linha de raciocínio do melhor interesse à pessoa incapaz, mas trazendo um contraponto no que diz respeito à curatela compartilhada, analisa-se o entendimento exarado pelo Relator, no julgamento do Agravo de Instrumento da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>178</sup>, em que foi suscitado que o curador nomeado para cuidar dos interesses da pessoa interditanda não estava prestando os devidos cuidados, ensejando assim o pedido de nomeação de um novo curador provisório ou o deferimento da curatela compartilhada. Em seu voto, o julgador baseou seus argumentos no parecer Ministerial, que chegou a conclusão de que não foram constatadas, nos argumentos trazidos aos autos, provas concretas que evidenciassem falta de cuidado, ou situações de maus tratos sofridos pela parte interditanda, muito pelo contrário, observou-se que o curador atendia as necessidades da pessoa interessada. Sendo assim, o Relator negou provimento ao recurso interposto, levando em consideração que a pessoa interditanda, vítima de AVC grave, deveria permanecer com o seu curador provisório nomeado, contudo, deferiu ao agravante a habilitação de curador interessado.

Por fim, importante frisar que a Curatela Compartilhada difere-se do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, que será abordada a seguir, uma vez que naquela a pessoa com deficiência poderá contar com o auxílio de mais de um curador para realização de atos específicos, já nesta a pessoa escolherá duas ou mais pessoas para apoiá-lo no exercício de sua capacidade em relação a determinados negócios jurídicos.

---

<sup>177</sup> APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO.

Cabível a concessão da curatela compartilhada aos genitores da curatelada, tendo em vista que objetiva o melhor interesse da incapaz. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068670066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/10/2016).

<sup>178</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA.

Não há impedimento à nomeação/designação de curador provisório. Art. 1771, do Código Civil, revogado. Previsão expressa no art. 749, CPC. Pretensão de remoção do curador provisório, ou curatela compartilhada. Ausência de elementos que autorizem, por enquanto, a remoção pretendida. AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073495251, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/11/2017).



### 3.6. A Tomada de Decisão Apoiada no Código Civil como um modelo de apoio à autonomia da vontade e a conservação da capacidade de fato

Como já mencionado anteriormente, a Lei nº 13.146/2015 promoveu importantes mudanças no Código Civil no que diz respeito à capacidade civil dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, sendo introduzido um novo mecanismo protetivo voltado a atender o princípio da dignidade da pessoa humana e à preservação da autonomia da vontade do indivíduo deficiente<sup>179</sup>.

Ressalta-se que a introdução do instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) foi inspirada no *Codice* Italiano (Código Civil Italiano – Lei nº 6, de 09 de janeiro de 2004 – artigos. 404 a 413), que nada mais é do que o instrumento utilizado quando há indivíduos com discernimento reduzido, sendo eles maiores de dezoito anos de idade ou emancipados, mas que por alguma limitação encontram-se com sua capacidade de discernimento afetada, contudo, mantendo sua capacidade de fato para expressar sua vontade, necessitando assim ser apoiado por pessoas que considere de sua confiança<sup>180</sup>.

Em outras palavras, as pessoas com deficiência, mas dotadas de algum grau de discernimento que possibilitem realizar a indicação de seus apoiadores, poderão se valer desse instituto menos invasivo que a interdição e a curatela<sup>181</sup>. Contemplada pelo art. 116 do EPD, o Código Civil de 2002 passou a vigorar com o art. 1.783-A, que trata da Tomada de Decisão Apoiada, modelo jurídico à parte das demais instituições protetivas (tutela e curatela), recebendo estruturação e funções diferentes, uma vez que está voltada a questões negociais e não estritamente às patrimoniais como as demais, sendo conceituada como o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege, no mínimo, 2 (duas) pessoas idôneas e de sua confiança, para que lhe prestem apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida

<sup>179</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 11. ed. rev. e atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.677.

<sup>180</sup> COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela**, 2ª tiragem – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.p.42.

<sup>181</sup> MARTINS, Silvia Portes Rocha. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. Revista dos Tribunais, vol.974/2016, p.225-243, Dez/2016, DTR\2016\24522. Disponível em: <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Silvia\\_Portes\\_Rocha\\_Martins.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

civil, fornecendo os elementos e informações necessários para o exercício de sua capacidade<sup>182</sup>.

Tal instrumento tem como legitimado para formular o procedimento jurídico a própria pessoa que será apoiada, que conserva a sua capacidade de fato, devendo trazer a indicação expressa de quais serão as pessoas aptas a prestarem o apoio<sup>183</sup>. Para o regular prosseguimento da medida protetiva exige-se a elaboração do Termo de Apoio pelo apoiado e seus apoiadores, uma vez que trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária (Capítulo XV do Código Civil atual)<sup>184</sup>. No termo de apoio deve haver as especificações e os limites das atividades dos apoiadores, além do prazo de vigência do procedimento. Além disso, cabe destacar que cabe ao juiz a função de avaliar o alcance da designação objetivando sempre a proteção da pessoa deficiente em relação a conflitos de interesse que possam surgir junto ao seus apoiadores<sup>185</sup>.

Constata-se que encontram-se como legitimados para exercer a TDA as mesmas pessoas do instituto da curatela, tais como familiares e Ministério Público, havendo a possibilidade de ser feita a indicação no mesmo termo de apoio de um curador, caso ocorra a incapacidade total do apoiado<sup>186</sup>.

A introdução do mencionado modelo protetivo possibilitou a participação ativa de pessoas com determinadas deficiências, concedendo uma maior autonomia a elas, tornando assim o instituto da curatela a exceção, uma vez que a autonomia da vontade do indivíduo é o principal objetivo a partir de então.

Thais Coelho esclarece que a Tomada de Decisão Apoiada poderá ser concedida a qualquer momento, contudo não pode coexistir com o processo de curatela, sendo assim, poderá ser concedida antes ou depois da decretação da

<sup>182</sup> Dispõe a nova redação da **Lei nº 10.406/2002**: “Art.1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar -lhes apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.[...]”. (BRASIL,2002).

<sup>183</sup> “[...] § 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo”. (BRASIL, 2002).

<sup>184</sup> “[...] § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”. (BRASIL, 2002).

<sup>185</sup> MADALENO. Rolf. **Direito de Família**. 7ª.ed.rev. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.1.259.

<sup>186</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 11. ed. rev. e atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.677.

curatela. Insta salientar neste ponto que havendo a evolução da vulnerabilidade gradualmente, como nos casos de doenças degenerativas, tais como mal de Alzheimer, doença de Parkinson, esclerose múltipla, por exemplo, e posteriormente havendo a perda da capacidade de auto governar-se, a TDA será convertida ao instituto da curatela, devendo o juiz, nos autos do processo, nomear curador provisório, que poderá ser um dos apoiadores ou até mesmo outra pessoa<sup>187</sup>. O mesmo ocorre em casos de levantamento da curatela, ou seja, quando o indivíduo recobra o discernimento perdido anteriormente, mas ainda está em situação de vulnerabilidade, desta feita poderá realizar-se o pedido de substituição do método protetivo, oportunidade em que passa-se do instituto da curatela para o da Tomada de Decisão Apoiada.

Na concepção de Silvio Venosa, os chamados apoiadores, exercerão uma espécie de “quase curatela”, na medida que terão a função de apoiar o deficiente. É necessário que o próprio indivíduo que se veja necessitado de apoio tenha um mínimo de discernimento para ele mesmo realizar o pedido, caso o contrário, não poderá ser feito<sup>188</sup>. Neste ponto, cumpre uma breve análise da decisão proferida em ação de interdição pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se objetivava submeter o apelado ao instituto da curatela, na modalidade de Tomada de Decisão Apoiada<sup>189</sup>, uma vez que se alegava não possuir condições de gerir seu patrimônio de forma plena.

Em seu voto, o Relator advertiu que a pretensão não poderia ser acolhida, uma vez que, não foi comprovada a ausência de discernimento para os atos da vida civil pelo apelado. Ressaltou que a perícia realizada no momento da instrução processual diagnosticou ser a parte interessada como sendo portadora de transtorno afetivo bipolar, não havendo necessidade de nomeação de curador. Esclareceu

---

<sup>187</sup> COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela**. 2ª tiragem – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.p.45.

<sup>188</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. V.5.- 17.ed.-São Paulo: Atlas, 2016.p.553

<sup>189</sup> APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO.

1.No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil.

2.Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072156904, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/03/2017).

ainda que no momento da entrevista realizada perante o Magistrado, demonstrou lucidez, não restando dúvidas de sua capacidade.

Ademais, no que diz respeito ao pedido da Tomada de Decisão Apoiada, esclarece seu entendimento pautado na reprodução dos fundamentos da Procuradora de Justiça, que em seu parecer concluiu que a legitimidade para requerer a TDA é exclusiva da pessoa a ser apoiada, nos moldes do §2º, art.1.783-A, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por essa razão, o recurso de apelação foi desprovido, uma vez que a requerente do pedido era a genitora do apelado.

Destaca-se que a legislação brasileira adotou sua forma procedimental baseada no Código Civil francês<sup>190</sup>, utilizando-se do procedimento da entrevista do requerente e não mais o interrogatório constante na redação original do Código Civil de 2002. Esclarece-se que a decisão tem natureza homologatória e o termo de apoio deverá ser apresentado em todos os atos que os apoiadores possam praticar a partir de então.

Traçando-se os procedimentos necessários para a efetivação do instituto da TDA temos que antes do pronunciamento do juiz a cerca do pedido será realizada a oitiva do Ministério Público e, posteriormente, com o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar - sendo esta responsável pela perícia biopsicosocial - será realizada pessoalmente a oitiva da pessoa interessada e das pessoas por ela indicadas<sup>191</sup>. Venosa esclarece que nem sempre o Foro encontrará uma equipe técnica preparada para auxiliar a realização da avaliação do pedido de apoio<sup>192</sup>.

Sobre esse assunto, traça-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a apelante afirmou ser a mãe socioafetiva e curadora provisória da requerida, sendo assim, alegou ter legitimidade para a propositura da ação, uma vez que os parentes legitimados não a fizeram.

Foi verificado através de atestado psiquiátrico que a interditanda apresentava comportamento com risco de suicídio e de violência a outras pessoas, havendo grau de dependência de forma regular. Contudo, na prescrição do laudo pericial, foi

---

<sup>190</sup> De acordo com Lara Antunes de Souza, no Código Civil Francês a pessoa interessada, que busca a proteção de seus direitos, poderá ir à audiência acompanhada de advogado ou de alguma pessoa de sua escolha, havendo também a possibilidade de nem ser realizada a audiência se o médico indicado na lista do Ministério Público constatar que a ação é prejudicial à saúde ou sendo a pessoa incapaz de expressar sua vontade. In.: **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.p.170.

<sup>191</sup> Art. 1.783-A. [...] §3º da **Lei nº 10.406/2002**. (BRASIL, 2002).

<sup>192</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. V.5.- 17.ed.-São Paulo: Atlas, 2016.p.553.

diagnosticada apenas com Transtorno Compulsivo Obsessivo. Sendo assim, a Relatora opinou para que fosse realizada uma nova perícia por equipe multidisciplinar, uma vez que foi constatada divergências entre o laudo pericial e os atestados médicos acostados aos autos, objetivando especificar em que medida encontrava-se a capacidade de discernimento da pessoa interdita, uma vez que, poderia ser o caso de realização do procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada<sup>193</sup>, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que conseguem exprimir sua vontade.

Outro ponto a ser destacado é em relação às decisões tomadas pela pessoa apoiada que, de acordo com o § 4º do ar.1.783-A, terão validade perante terceiros, sem nenhum tipo de restrição, respeitando-se os limites do acordado no termo de apoio e, por essa razão, fica permitido que, havendo terceiro envolvido em situação jurídica negocial com o apoiado, poderá requerer que os apoiadores também assinem (contra-assinem) o acordo, informando quais os limites de atuação em relação ao apoiado<sup>194</sup>.

Adverte-se que os apoiadores deverão agir com a mesma diligência conferida à pessoa do curador e, havendo situação de negligência ou inaptidão para tal, o próprio apoiado ou qualquer outra pessoa poderá apresentar denúncia perante o Ministério Público, ou diretamente ao juiz que, conferindo a procedência do pedido poderá destituir o apoiador e nomear outro, de acordo com a vontade do apoiado. Sendo assim, percebe-se que o indivíduo apoiado poderá a qualquer momento solicitar ao juiz o término do acordo firmado com seus apoiadores, assim como o apoiador poderá requerer ao juiz o seu desligamento<sup>195</sup>.

---

<sup>193</sup> APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONTRADIÇÃO DAS PROVAS ANGARIADAS AO FEITO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

Razoável a desconstituição da sentença, a fim de que seja realizada nova perícia por equipe multidisciplinar, nos termos do artigo 1.771 do Código Civil (com a nova redação dada pela Lei 13.146/15), com vistas a especificar minuciosamente a capacidade e as responsabilidades de Jéssica, em conformidade com a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, se for o caso, o procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/15. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070966890, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/09/2016).

<sup>194</sup> De acordo com a **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. “[...] § 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado”. (BRASIL, 2002).

<sup>195</sup> Conforme disposto na **Lei 10.406/2002**, de 10 de janeiro de 2002: “[...] § 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

O Código Civil de 2002 dispõe ainda em seu § 11 do art. 1.783-A do CC/2002, que ao instituto da Tomada de Decisão Apoiada será aplicado, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela, aplicando-se por analogia os princípios da tutela (art.1.752, do CC/2002) em que o tutor poderá receber uma remuneração proporcional aos bens que serão administrados, sendo assim, utilizaríamos a mesma possibilidade na TDA. E em casos de divergência de opinião entre o apoiado e seus apoiadores, ou os apoiadores entre si em relação a medidas tomadas em determinados atos negociais, ouve-se o Ministério Público e, posteriormente, o juiz profere a decisão de acordo com o melhor benefício ao apoiado<sup>196</sup>.

Percebe-se que a inserção desse mecanismo menos invasivo é a grande inovação do Estatuto e, por essa razão, poderia tornar os procedimentos de interdição que ainda encontram-se em curso mais céleres, havendo a manifestação da parte interessada, contudo, por se tratar de um processo judicial, que deve obrigatoriamente acompanhar as etapas dispostas nos parágrafos do Art.1.783-A não se torna um mecanismo tão simples quanto a idéia passada pela leitura do caput do referido artigo, entretanto, é uma excelente alternativa conferida às pessoas que não encontram-se totalmente incapacitadas para o exercício de seus atos na esfera civil.

Por derradeiro, superada a abordagem em relação ao novo modelo de proteção conferido às pessoas com deficiência no Código Civil brasileiro trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência progridem aos poucos, porém, lado a lado, procurando pautar-se pelo melhor interesse da pessoa mais vulnerável. Sendo assim, vislumbra-se que os institutos protetivos conferidos à capacidade precisam adequar-se às realidades da sociedade, devendo ser interpretados e aplicados de forma que confirmem a plena realização da autonomia da vontade, baseando-se num modelo mais social e na nova visão sobre a teoria das incapacidades conferida ao sistema jurídico brasileiro.

---

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria . [...].

<sup>196</sup>Vislumbra-se na **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002: “ §6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão”.

#### 4. CONCLUSÃO

A Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência-, estabeleceu grandes inovações estruturais no Código Civil de 2002, atingindo, especificamente, a teoria das incapacidades, uma vez que, objetivou a proteção da dignidade da pessoa deficiente e sua plena interação em meio à sociedade, conferindo mecanismos balisadores para a concretização da autonomia da vontade a essas pessoas que, até então, eram consideradas absolutamente incapazes para exercerem seus atos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe o fim da incapacidade civil absoluta, por força das alterações realizadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 e, por essa razão, o conceito de capacidade restou ampliado, tornando, via de regra, a pessoa deficiente plenamente capaz para os atos da vida civil, não havendo mais normas limitadoras em decorrência de suas condições físicas ou intelectuais.

Com a entrada da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência em nosso ordenamento jurídico e a nova conceituação conferida a capacidade civil, observou-se mudanças procedimentais no que tange ao processo de interdição e curatela. Dito isto, seguindo pela linha de humanização do novo modelo social das medidas protetivas decorrentes da inserção do Estatuto, ressalta-se que o NCPC/2015 trouxe o procedimento da entrevista realizada pelo juiz ao interditando, levando em conta sua declaração de vontade e suas relações de afeto antes de pronunciar-se acerca dos termos da curatela, abolindo o que antes era chamado, no CPC/1973, de interrogatório. Adverte-se que a interdição é um mecanismo limitador de atos, uma vez que é o procedimento pelo qual se declara a incapacidade da pessoa natural, porém, conforme analisado, não há mais a possibilidade de decretar-se a interdição absoluta, mas sim parcial, a depender do grau de discernimento da pessoa considerada deficiente.

Desta feita, ficaram sujeitos a curatela, que adquiriu novos moldes, as pessoas maiores de idade e incapazes, contudo, como conseqüência da modificação realizada pela inserção do EPD, o uso desse instituto poderá afetar somente os atos restritos às situações patrimoniais e negociais de pessoas que não possuem condições de autodeterminação, o que se pode considerar como um grande avanço histórico e legislativo, uma vez que adquiriu contornos de caráter

supletivo em relação à capacidade civil, sendo utilizado de forma temporária, mantendo-se somente enquanto não for cessada a causa que o determinou.

Ademais, de todas as alterações trazidas pelo EPD, vislumbra-se que o legislador, através da Lei nº 13.146/2015, buscou conferir à pessoa com deficiência uma valorização de sua manifestação de vontade e, por essa razão, abarca-se aqui o instrumento protetivo de planejamento de uma situação futura em casos de ausência de discernimento, a chamada autocuratela, que ainda não está prevista de forma expressa em nossa legislação. É através de uma declaração de vontade da pessoa ainda capaz de realizar seus atos na vida civil que se realiza a confecção do documento preventivo, delegando-se atribuições ao(s) futuro(s) curador (es) no que diz respeito a questões patrimoniais e até mesmo existenciais.

Dentre as novidades do Código Civil atual, que visa essencialmente o respeito ao melhor interesse da pessoa deficiente, destaca-se ainda o mecanismo conferido pela novel legislação que possibilita o exercício da curatela por mais de uma pessoa, conferindo legitimidade ao juiz em nomear nesses casos mais de um curador a uma única pessoa, a chamada curatela compartilhada. É importante frisar que, somente após o advento do Estatuto é que foi inserido de forma expressa o artigo referente à esse modelo protetivo (art.1.775-A, CC/2202), embora já fosse utilizado em algumas decisões anteriores ao advento da Lei de Inclusão.

Além dos institutos mencionados anteriormente, cumpre destacar o instrumento da Tomada de Decisão Apoiada (art.1.783-A), que foi incluído no Código Civil de forma brilhante, figurando como mecanismo diverso da curatela, uma vez que, através da autonomia da vontade concede-se à própria pessoa interessada a possibilidade de requerer o apoio de no mínimo 2 (duas) pessoas para prestar-lhe o apoio necessário na tomada de decisões sobre determinados atos da vida civil.

De tudo analisado, vislumbra-se com o presente trabalho que, mesmo após 2 anos de sua entrada no ordenamento jurídico, ainda ecoam dúvidas quanto a efetivação das garantias condicionadas às pessoas vulneráveis abarcadas pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência e, por essa razão, entende-se que através de uma construção jurisprudencial será possível, ao longo do tempo, consolidar o uso mais adequado dos institutos assistenciais, tais como a Curatela, inserindo-se aqui a Autocuratela e a Curatela Compartilhada, além da Tomada de Decisão Apoiada, tendo em vista o novo paradigma concedido à capacidade civil e a necessidade de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez



que a pessoa com deficiência passou a ser vista como sujeito de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressalta-se que os pontos trazidos aqui não conferem a possibilidade de exaurimento doutrinário e jurisprudencial, uma vez que estamos diante de mecanismos ainda recentes em nosso ordenamento jurídico e em muitos deles possuímos poucas referências. Ademais, vislumbra-se que somente o tempo e a prática poderão demonstrar os reais efeitos ocasionados pela inserção do Estatuto em nosso Direito Civil.

## 5. REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Bürgerliche Gesetzbuch (BGB)*. *Bürgerliches Gesetzbuch in der Fassung der Bekanntmachung vom 2. Januar 2002 (BGBl. I S. 42, 2909; 2003 I S. 738), das zuletzt durch Artikel 1 des Gesetzes vom 20. Juli 2017 (BGBl. I S. 2787) geändert worden ist*. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186**, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 16 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de Março de 2007. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 27 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) • Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência : SNPD – SDH-PR, 2014**. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencoapessoascomdeficiencia.pdf>>. Acesso em: 16 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.995/2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2012/1995\\_2012.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2012/1995_2012.pdf)>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 757**, de 2016. Ementa: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em: 22 de dezembro de 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**, 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.p.877-893.

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela**, 2ª tiragem – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Mara. **A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade**. Pags.109-162. Lusíada. Direito. Lisboa, nº 7. 2010. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/viewFile/467/440>>. Acesso em: 30 de novembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 11. ed. rev. e atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.622-624/669-688.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. 30 ed.- São Paulo: Saraiva, 2015.p.730-746.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem**. In: FERRAZ, Carolina. et al. (Colab.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.19-32.

FRANÇA. **Code Civil. Republique Française. Version en vigueur au 1 janvier 2009. Version consolidée au 1 novembre 2017**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20171217>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

STOLZE, Pablo. **É o fim da Interdição?** Publicado em 02 de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: parte geral. – 14.ed.rev.atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2012.p.107-124.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil**; volume único. - São Paulo: Saraiva. 2017. p.1.407-1.427.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. rev. atual .por Humberto Theodoro Júnior. 13ª ed.- Rio de Janeiro, Forense. 2000.p.418-423.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família, 12ª ed. – São Paulo: Saraiva. 2015.p.662-732.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**- 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.p.373-385.

MADALENO, Rolf. **O processo Civil e a tutela dos vulneráveis no direito de família**. In.: TARTUCE,Flávio; SIMÃO, José Fernandes. Coord. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. **Direito de Família e Sucessões – Temas atuais**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:MÉTODO,2009. p. 275-280.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª. ed.rev. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.1.229-1.260.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**, 16ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.p.404-430.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. Revista dos Tribunais, vol.974/2016, p.225-243, Dez/2016, DTR\2016\24522. Disponível em:<[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Silvia\\_Portes\\_Rocha\\_Martins.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. -Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil**: volume V: família.- São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2015. p.93-94/430-444.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência: Reflexões sobre a Capacidade Civil**. Revista dos Tribunais. vol. 974/2016.p. 35 – 62. Dez.2016.

ONU. Nações Unidas no Brasil. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2017.

PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.p.583-615.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**, 7. ed.,rev.,atual. e ampl. JusPodivum, 2016.p.502-504.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, alcance e impacto**. In: FERRAZ, Carolina . et al. (Colab.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.34-50.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.893-928.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**: volume 6 - 28.ed.rev.atual.por Francisco José Cahali: de acordo com o novo Código Civil( Lei 10.406 de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva , 2004.

ROSENVALD, Nelson. **A Dignidade e a Curatela**. 13 de Out.de 2015. Disponível em:< <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/10/13/A-dignidade-e-a-curatela>> Acesso em 15 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_.**A tomada de decisão apoiada**. 2015a. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/A-Tomada-de-Decis%C3%A3o-Apoiada>>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_.**Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência** 24 de Ago. de 2015b. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_.**Os confins da Autocuratela**. 16 de Mai.2017. Disponível em: < <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/05/16/Os-confins-da-autocuratela>>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_.**Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2012.p.102-110.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. rev.atual.– São Paulo: Malheiros Editores. 2013.p.151-173.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. **Curso de direito civil**, 2: Direito de Família- 43. Ed. –São Paulo: Saraiva, 2016.p.653-676.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v.5: **Direito de Família** – 12.ed.,atual. e ampl.- Rio de Janeiro:Forense, 2017.p.667-704.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** - 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.p.65-77.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. - vol.IV.- Rio de Janeiro: Renovar,2014. p.449-527.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

VALÉSI, Raquel Helena. Tutela e Curatela. In. FERRARI, Carla Modina. **Direito Civil**. Coord. Vítor Frederico Kumpel. 1.ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.p.622-630.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:Família**. Vol.6. 10.ed. - São Paulo: Atlas, 2010.p.461-476.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Família**. V.5.- 17.ed.-São Paulo: Atlas, 2016.p.553

## JURISPRUDÊNCIA

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação Cível Nº 70062822044, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70062822044&num\\_processo=70062822044&codEmenta=6254569&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062822044&num_processo=70062822044&codEmenta=6254569&temIntTeor=true)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70063815344, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/04/2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70063815344&num\\_processo=70063815344&codEmenta=6261571&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70063815344&num_processo=70063815344&codEmenta=6261571&temIntTeor=true)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70066193426, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/12/2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70066193426&num\\_processo=70066193426&codEmenta=659566&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70066193426&num_processo=70066193426&codEmenta=659566&temIntTeor=true)>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70041257833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70041257833&num\\_processo=70041257833&codEmenta=4314295&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70041257833&num_processo=70041257833&codEmenta=4314295&temIntTeor=true)>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70041257833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70041257833&num\\_processo=70041257833&codEmenta=4314295&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70041257833&num_processo=70041257833&codEmenta=4314295&temIntTeor=true)>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70018124693, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 18/01/2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70018124693&num\\_processo=70018124693&codEmenta=4314295&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70018124693&num_processo=70018124693&codEmenta=4314295&temIntTeor=true)>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

[um\\_processo\\_mask=70018124693&num\\_processo=70018124693&codEmenta=1736611&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70018124693&num_processo=70018124693&codEmenta=1736611&temIntTeor=true)>, Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70049284961, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/06/2012. Disponível em: <  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70049284961&num\\_processo=70049284961&codEmenta=4779464&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70049284961&num_processo=70049284961&codEmenta=4779464&temIntTeor=true)>. Acesso em: 21 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70052284247, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 15/05/2013. Disponível em: <  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70052284247&num\\_processo=70052284247&codEmenta=5261143&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70052284247&num_processo=70052284247&codEmenta=5261143&temIntTeor=true)>. Acesso em: 21 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70036263705, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/12/2010. Disponível em: <  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70036263705&num\\_processo=70036263705&codEmenta=3943138&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70036263705&num_processo=70036263705&codEmenta=3943138&temIntTeor=true)>. Acesso em: 24 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70074332594, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/08/2017. Disponível em: <  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70074332594&num\\_processo=70074332594&codEmenta=7405944&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70074332594&num_processo=70074332594&codEmenta=7405944&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70074526401, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/09/2017. Disponível em: <  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70074526401&num\\_processo=70074526401&codEmenta=7474092&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70074526401&num_processo=70074526401&codEmenta=7474092&temIntTeor=true)>. Acesso em: 27 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70071973374, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/03/2017. Disponível em: <  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num)



[processo\\_mask=70071973374&num\\_processo=70071973374&codEmenta=7172857&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70071973374&num_processo=70071973374&codEmenta=7172857&temIntTeor=true)>. Acesso em: 27 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70069713683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/09/2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70069713683&num\\_processo=70069713683&codEmenta=6954860&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70069713683&num_processo=70069713683&codEmenta=6954860&temIntTeor=true)>. Acesso em: 29 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70068670066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/10/2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70068670066&num\\_processo=70068670066&codEmenta=7018151&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70068670066&num_processo=70068670066&codEmenta=7018151&temIntTeor=true)>. Acesso em: 26 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70073495251, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/11/2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70073495251&num\\_processo=70073495251&codEmenta=7538048&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70073495251&num_processo=70073495251&codEmenta=7538048&temIntTeor=true)>, Acesso em: 27 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70072156904, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/03/2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70072156904&num\\_processo=70072156904&codEmenta=7173499&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70072156904&num_processo=70072156904&codEmenta=7173499&temIntTeor=true)>. Acesso em: 27 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº **70070966890**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/09/2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070966890&num\\_processo=70070966890&codEmenta=6974241&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070966890&num_processo=70070966890&codEmenta=6974241&temIntTeor=true)>. Acesso em: 27 de dezembro de 2017.